

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1774/2020

São Luís, 18 de dezembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	7
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Atos dos Relatores	60
Atos da Presidência	71

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº. 869, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anna Karlla Pitombeira Nunes e Silva, matrícula nº 12112, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, no impedimento de sua titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, por 20 (vinte) dias, no período de 04/01/2021 a 23/01/2021, considerando a portaria nº 844/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 870 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, ora a disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para responder conjuntamente em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, durante o impedimento do seu titular, o servidor Carlos Anselmo de Barros Mattos, matrícula nº 12328, por motivo de férias, no período de 04/01 a 02/02/2021, conforme memorando nº 0012/2020/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 874 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 5973 de 03 de dezembro de 2020, que concedeu ao servidor Carlos da Silva Braga Filho, matrícula nº 4242, Datilógrafo lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 720 (setecentos e vinte) dias de licença prêmio por assiduidade que antecede a aposentadoria, no período de 02/01/2021 a 22/12/2022, referentes aos quinquênios compreendidos entre 28/08/1980 a 27/08/2020, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 168523/2020-SEDUC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 877 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 6923/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 06/07/2012 a 04/07/2017, no período de 18/02/2021 a 18/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 871 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Retificação da Portaria nº 844/2020.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, o Anexo I da Portaria nº 844 de 09/12/2020, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 1769 de 11/12/2020, relativa à concessão de férias aos servidores, da seguinte forma: onde se lê “(...)

66	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	04/01/2021	02/03/2021	2021
----	----------------------------	-------	------------	------------	------

(...)”, leia-se “(...)

66	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	04/01/2021	02/02/2021	2021
----	----------------------------	-------	------------	------------	------

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 872, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 04/01 a 02/02/2021, conforme memorando nº 55/2020-PRESIDÊNCIA..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 873, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Ana Cristina Lima Cardoso, matrícula nº 8102, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 844/2020, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período 05/07 a 03/08/2021, conforme memorando nº56/2020/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 875 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Samuel Silva Santos, matrícula nº 10751, Policial Militar, 2º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 01/02 a 02/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 876 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Glória Araújo de Melo, matrícula nº 5140, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2021, a considerar no período de 02/02/21 a 03/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 879 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**Substituição de Função Comissionada.****O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,**RESOLVE:**

Art.1º Designar o servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Controle Interno, para responder conjuntamente em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno, durante o impedimento do seu titular, o servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, por motivo de férias, no período de 04/01 a 02/02/2021, conforme memorando nº 20/2020/SECEX/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 880 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**Interrupção e remarcação de férias servidor.****O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a partir de 19/12/2020, as férias regulamentares do exercício 2020 da servidora Ascensão de Maria Garcez e Paraíba, matrícula nº 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 764/2020, devendo retornar ao gozo dos 18 (dezoito) dias restantes, no período de 04/01/2021 a 21/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 881, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020**Interrupção e remarcação de férias do servidor.****O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2020, do servidor Samir Tavares Cassas de Lima, matrícula nº 13284, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente da Secretaria-Geral deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 765/20, a partir de 16/12/20, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 04/01/21 a 18/01/21.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 882, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.****O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, no mês de fevereiro de 2021,

aos servidores abaixo.

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	ALDENIR VEIGA ALVES	3673	01/02/21 a 02/03/21	2021
02	LIVIA ROSA ARANHA MEISTER	3798	01/02/21 a 02/03/21	2021

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 883, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 3811/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso V do art. 1º da Portaria TCE/MA nº 1328/2019 e Parecer Jurídico nº 124/2020-UNGEP/TCE, à servidora Otacília Gonçalves Dias, matrícula nº 8649, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde, considerando 02 (dois) atestados médicos, a considerar, retroativamente, nos períodos de 18/05/2020 a 31/05/2020 e 16/06/2020 a 30/06/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 884 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Máximo Ribeiro Gomes, matrícula nº 5504, Auxiliar de Administração da Maranhão Parcerias – MAPA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2020, no período de 23/02 a 24/03/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 878 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 85, inciso VI da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 6501/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício 2019, no período de 22/02/2021 a 22/04/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº. 885 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, durante o impedimento de seu titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, no período de 04/01 a 02/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 00504/2020; DATA DA EMISSÃO: 17/12//2020; PROCESSO Nº 6558/2020; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOFETEC INFORMÁTICA LTDA. inscrita no CNPJ nº 07.333.111/0001-69; OBJETO: serviço de Licenças de uso de plataforma de colaboração em nuvem, associada aos serviços de suporte, manutenção e sustentação da plataforma de colaboração em nuvem, conforme Termo de Referência e proposta da empresa. ; AMPARO LEGAL: art. 24, II da Lei nº 8.666/93; VALOR: R\$ 16.20000 (dezesesseis mil duzentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.40 (Serviço de Tecnologia da Informação); Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX. São Luís, 17 de dezembro de 2020. COLIC/TCE. Odine Quadros de A. Ericeira - Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6108/2020-TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a EMPRESA CONSULT INFORMÁTICA LTDA, CNPJ – 02.342.048/0001-03; OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, constante dos autos.; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.40 (Tecnologia de informação); Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX; VALOR ESTIMADO: O valor é de R\$ 53.113,22 (cinquenta e três mil, cento e treze reais e vinte dois centavos), DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 10/12/2020. São Luís, 17 de dezembro de 2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA – CCER Nº 2364/2020 – CONTRATO Nº 1038654509. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5124/2020; AMPARO LEGAL: A presente contratação foi celebrada com dispensa de licitação, nos termos do disposto no inciso XXII, do artigo 24 e no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme processo que aprovou a dispensa da licitação, processo nº. 64041.007052/2019-21 e publicação realizada na imprensa oficial na data a seguir indicada: 10/09/2020.; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ nº 06.272.793/0001-84; OBJETO DO CONTRATO: Regular a compra e venda de Energia Elétrica no Ambiente de contratação Regulada – ACR, a ser disponibilizada pela ACESSADA ao ACESSANTE no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA, nos termos e condições previstos no presente Contrato e observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável. DO VALOR: O valor anual estimado deste contrato e de R\$ 82.253,31 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG)-020101 –

TCE/SLS/MA Gestão: Tesouro – 00001-Natureza de Despesa: 3.3.90.39.21 - Fonte de Recurso - 0101000000-Plano Interno FISEX. VIGÊNCIA: O presente contrato vigorará a partir da ata de sua assinatura pelo período de 12 (doze) meses DATA DA ASSINATURA: 08/12/2020. São Luís, 17 de dezembro de 2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3851/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida, Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, Rua Newton Bello, nº 12, Bairro: Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2011. Acórdão pelo julgamento regular com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 720/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, Prefeito ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 295/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Almeida, Prefeito, Ordenador de Despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, a multa total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a seguinte ocorrência: embora o Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, não assine Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e Notas de Liquidação, os pagamentos das despesas são realizados por ele através da chave bancária nº J6228680 e pelo Senhor Alex Cruz Almeida, chave bancária J6228678, conforme comprovantes de transferências bancárias de janeiro a dezembro de 2011 - Seção II, item: 3, Relatório de Instrução nº 3.161/2013 - UTCOG/NACOG 01;

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão de que o Gestor deixou vultoso valor em Caixa (R\$ 218.021,34), descumprindo o §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de Caixa sejam depositadas em Instituições Financeiras Oficiais - Seção III, Item 1.2, do Relatório de Instrução nº 3.161/2013 - UTCOG/NACOG 01;

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de informar sobre a Comissão Permanente de Licitação – CPL que realiza as Licitações de todas as Unidades Orçamentárias e sua composição para o exercício financeiro de 2011 e deixou de realizar Licitação para Despesas com Serviços Funerários de R\$ 8.740,00 - Seção III, Item 2, do Relatório de Instrução nº 3.161/2013 - UTCOG/NACOG 01;

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, Item 3.3.a, do Relatório de Instrução nº 3.161/2013 - UTCOG/NACOG 01;

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da Lei nº 003/2009 referente a Contratação Temporária de Servidores por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - Seção III, Item 4.3, do Relatório de Instrução nº 3.161/2013 - UTCOG/NACOG 01.

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item II na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3859/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida, Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, Rua Newton Bello, nº 12, Bairro: Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2011. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 745/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, Prefeito, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 296/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Almeida, com fundamento no art. 1º, inciso II e no art. 21, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, a multa total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência de documentos: as contas do responsável vieram desacompanhadas dos documentos essenciais e exigidos pelo TCE/MA, o que configura desobediência às determinações do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e prejudica a análise das contas anuais, bem como impossibilita a demonstração do acerto das ações de governo e da posição financeira e patrimonial do Município (Seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 3165/2013 -UTCOG/NACOG 01);

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido aos erros em Empenho e Ordens de Pagamentos: embora o Prefeito, Senhor Raimundo Almeida, não assine Notas de Empenhos, Ordens de Pagamento e Notas de Liquidação os pagamentos das despesas são realizados por ele através da chave bancária nº J6228680 e pelo Senhor Alex Cruz Almeida, chave bancária J6228678, conforme comprovam comprovantes de transferências bancárias de janeiro à dezembro de 2011 (Seção II, item 3 do Relatório de Instrução nº 3165/2013 - UTCOG/NACOG 01);

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de informar sobre a Comissão Permanente de Licitação – CPL que realiza as Licitações de todas as Unidades Orçamentárias e sua composição para o exercício financeiro de 2011 (Seção III, item 2 do Relatório de Instrução nº 3165/2013 - UTCOG/NACOG 01);

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, ou seja, deixou-se de realizar Licitações para várias despesas, descumprindo com a obrigação prevista no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.a do Relatório de Instrução nº 3165/2013 - UTCOG/NACOG 01);

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela irregularidade na Contratação Temporária: Apesar do Gestor declarar que não possui Lei sobre Contratação Temporária, o Relatório de Informação Técnica nº 680/2012 – UTCOG/NACOG 09, aponta que na Prestação de Contas referente ao exercício de 2010 foi encaminhada a Lei nº 003/2009, de 02 de janeiro de 2009, que autoriza a Contratação de Servidores por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (Seção III, Item 4.3 do Relatório de Instrução nº 3165/2013 - UTCOG/NACOG 01).

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4040/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS - de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito); CPF: 874.567.293-87, RG: 81797197-1 SSP/MA,

Endereço: Av. Castelo Branco, s/nº, Centro, CEP: 65.263-000 – Porto Rico do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito). Julgamento irregular com aplicação de multa e imputação de débito. Concordando com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 376/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Porto Rico do Maranhão/MA, exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade

do Senhor Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 021/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes (Prefeito), nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 427.318,98, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 3.3 (a) – Seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 9328/2016 – UTCEX - SUCEX 20;

2-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido ausências das Licitações Carta Convite nos valores de R\$ 44.248,40, R\$ 36.420,58 e R\$ 41.803,77, descumprindo a Instrução Normativa – INTCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Item 3.3 (b) – Seção III, do RI nº 9328/2016 – UTCEX - SUCEX 20.

c) Imputar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, o débito no valor de R\$ 822.270,57 (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1-ausência da Nota de Empenho e da Folha de Pagamento, no montante de R\$ 516.658,23. Item 3.3 (c) – Seção III, do RI nº 9328/2016 – UTCEX - SUCEX 20;

2- ausência da Nota de Empenho e do comprovante de despesa, no montante de R\$ 22.544,74. Item 3.3 (d) – Seção III, do RI nº 9328/2016 – UTCEX - SUCEX 20,

3- ausência da Nota de Empenho e da Nota Fiscal, no montante de R\$ 283.067,60. Item 3.3 (e) – Seção III, do RI nº 9328/2016 – UTCEX - SUCEX 20;

d) aplicar ao responsável, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, a multa de R\$ 82.227,05 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 3.3 (c, d, e) – Seção III, do RI nº 9328/2016 – UTCEX - SUCEX 20;

e) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas b e d, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 822.270,57 (oitocentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Celson César do Nascimento Mendes;

g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11.894/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Luzia do Paruá/MA

Embargante: José Nilton Marreiros Ferraz (Prefeito), CPF nº 215.549.353-34, Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro: Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP nº 65.272.000

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996; Felipe Moreira Lima Aragão, estagiário; e, Letícia Barros Costa, estagiária.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 296/2017

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Suposta omissão e obscuridade. Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 721/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE Nº 296/2017, referente ao exercício financeiro de 2012, que na oportunidade decidiu pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Santa Luzia do Paruá/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso II, e 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dispensada manifestação prévia do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 296/2017, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento irregular das contas;

III. dar ciência ao embargante, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11.897/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação -FUNDEB, do Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF nº 215.549.353-34, Rua Duque de Caxias, nº 79, Bairro: Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, CEP: nº 65.272.000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012. Acórdão pelo julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 722/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e discordando do Parecer nº 511/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito, Ordenador de Despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso II, e art. 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, a multa total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade da Tomada de Contas, descumprindo os artigos 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual e art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 - Seção II, item 1, do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19;

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cumprir parcialmente a Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 e a Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, ou seja, ausência de documentos na Tomada de Contas - Seção II, item 1, do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19;

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Ato de Designação da Comissão de Licitação - CPL, descumprindo o inciso III do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, item 2, do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19;

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas ocorrências encontradas nas Licitações: Convite nº 22/2012, Pregão nº 001/2012 e Tomada de Preço nº 008/2012 - Seção III, item 2.3 “a1, a2, a3”, do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19;

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, item 2.3 “b.1”, do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19;

6) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Licitação, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) - Seção III, item 2.3 “b.2”, do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19;

7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela divergência de R\$ 26.882,26 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) entre os valores escriturados pelo Gestor (R\$ 9.081.149,46) e o contabilizado na Tomada de Contas (R\$ 9.054.267,20) - Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19;

8) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ausências da Tabela Remuneratória e da Relação dos Servidores, da informação sobre o critério de seleção desses servidores, da comprovação de publicidade dos Atos de Contratação e da classificação indevida de rubrica, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005;

aPortaria Ministerial nº 163/2001; os arts. 63, 83, 89 da Lei nº 4.320/1964; o § 1º do art. 1º e os arts. 9º, 48 e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 7.907/2014 - UTCEX 5/SUCEX 19.

III. determinar o aumento das multas decorrentes do item II na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4007/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Marajá do Sena/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Bairro: Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65.714.000 e Queonete Albino da Silva, Secretária de Administração Planejamento e Finanças, CPF nº 813.046.923-53, Endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Bairro: Centro, Marajá do Sena/MA, CEP nº 65.714.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2012. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e da Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II e 67, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 852/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas e por considerar as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, em:

I. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito e Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa e Senhora Queonete

Albino da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GPS, referentes ao exercício de 2012, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 - Seção III, Item 4.2 do Relatório de Instrução nº 3.360/2017 - UTCEX 05/SUCEX 19.

III. determinar o aumento da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 11.286/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/contrato

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Presidente, CPF nº 055.346.402-78, residente e domiciliado na Rua Sardinhas, nº 28, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.066-170.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 019/2014, Processo Administrativo nº 1.001/2014 – ALEMA, que resultou no Contrato nº 018/2014, realizado no exercício de 2014.

Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 271/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 19/2014, que originou o Contrato nº 018/2014, realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, ex-Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 543/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 14.065/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, CPF nº 304.157.723-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edif. Solaia, Apartamento nº 603, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 010/2014-TJ/MA, Processo Administrativo nº 44.580/2014, realizado no exercício de 2014. Preclusão temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 272/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº 010/2014-TJ/MA, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma descrita no art. 104, §1º da Lei nº 8.258/2005, acolhendo o Parecer nº 24092456/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo:

- a) arquivamento dos autos nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelos motivos descritos no relatório que consubstancia este decisório;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4240/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito, CPF nº 363.335.493-04, Rua Grande, nº 54, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Procurador constituído: Kleiton Gonçalves de Miranda, Contador, CFC/TO nº 2440/OS-9, com endereço profissional localizado na Rua Santa Isabel, nº 01, Quadra M, Sítio Campinas (conjunto BASA) – São Francisco, São Luís/MA, CEP nº 65.076-060

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2013. Permanência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 29/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 907/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Itaipava do Grajaú, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Gonçalves de Lima Filho, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da manutenção da irregularidade relativa à despesa com pessoal, que alcançou o equivalente 54,69% (cinquenta e quatro inteiros e sessenta e nove por cento) do total da Receita Corrente Líquida, em afronta ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 970/2015 UTCEX/SUCEX;

b – enviar à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7007/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): José Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário de Estado de Infraestrutura, CPF-104.306.523-72,

Endereço: Travessa Coronel Eurípedes, Bairro Turu, São Luís /MA, CEP: 65.066-270 e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF nº 094.332.873-04, Endereço Rua O, nº 25, quadra. 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 28/2014 CSL/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por objeto a execução de pavimentação de vias urbanas nos municípios da Região III do Itapecuru do programa Viva Maranhão, nos trechos Itapecuru Mirim, Anajatuba, Cantanhede, Matões do

Norte, Miranda do Norte, Nina Rodrigues, Pirapemas, Presidente Vargas e Vargem Grande, a qual deu origem ao Contrato nº 051/2014, firmado com a empresa Pavitécnica Engenharia Ltda. Pelo Arquivamento em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 250/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório Concorrência nº 28/2014 CSL/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), de responsabilidade do Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro, no exercício financeiro de 2014 e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, tendo como objeto a execução de pavimentação de vias urbanas nos municípios da Região III do Itapecuru do programa Viva Maranhão, nos trechos Itapecuru Mirim, Anajatuba, Cantanhede, Matões do Norte, Miranda do Norte, Nina Rodrigues, Pirapemas, Presidente Vargas e Vargem Grande, a qual deu origem ao Contrato nº 051/2014, firmado com a empresa Pavitécnica Engenharia Ltda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 237/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, visto que, o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado Regular com Ressalvas por este Tribunal, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3384/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Maracáçumé/MA

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, CPF nº 780.776.134-20, Endereço: Rua Bom Jesus, nº 194, Bairro: Centro, Maracáçumé/MA, CEP nº 65.298.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Maracáçumé/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, discordando do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 137/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDE por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 925/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais do Município de Maracáçumé/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de:

1) O Município não ter aplicado 0,96% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal de 1988 - seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução nº 512/2017 UTCEX

03/SUCEX 11.

II. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Maracáçumé/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3898/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Mariana Pereira Leite, CPF nº 719.175.353-68, residente na Rua Dois, s/nº, Madre Paulina, Estreito/MA, 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA. Exercício financeiro de 2014. Responsabilidade da Senhora Mariana Pereira Leite. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPLEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 559/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Estreito, de responsabilidade da Senhora Mariana Pereira Leite, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2020- GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a julgar irregulares as Contas de responsabilidade da Senhora Mariana Pereira Leite, Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 10352/2017 - UTCEX 3 / SUCEX 11: Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse) e os gastos apurados foram da ordem de 74,26% do total do Repasse do Executivo (item 4);

b - condenar a responsável, Senhora Mariana Pereira Leite, ao pagamento do débito de R\$ 88.323,24 (oitenta e oito mil, trezentos vinte e três reais, e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade: Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse), e os gastos apurados foram da ordem de 74,26% do total do Repasse do Executivo (Relatório de Instrução nº 10352/2017, item 4), 4,26% a maior;

c – aplicar à responsável, Senhora Mariana Pereira Leite, multa de R\$ 8.832,32 (oito mil, oitocentos e trinta e dois reais, e trinta e dois centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser

recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);
f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4647/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC/MA

Responsáveis: José Simplício Alves de Araújo (Secretário de Estado), CPF nº 334.898.743-15, Rua Prof. Ronald Carvalho, nº 09, Bairro: Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075.035; Pierre Batista Moraes Januário (Secretário Adjunto de Indústria e Comércio), CPF nº 494.033.113-04, Alameda A, s/nº, Cond. Brisas Altos do Calhau, Bloco C, Ap. 1307, Bairro: Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.070.628; Expedito Rodrigues Silva Júnior (Secretário Adjunto de Indústria e Comércio), CPF nº 705.711.043-04, Rua Rio Anil, nº 30, Bairro: Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070.018; Lúcio Moura Maia (Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Institucional), CPF nº 432.387.773-00, Rua Rio Claro, s/nº, Bairro: Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065.390; Luiz Amorim Fernandes Júnior (Assessor Especial de Apoio Institucional), CPF nº 376.561.713-04, Rua V-13, nº 18, Bairro: Parque Shalom, São Luís/MA CEP nº 65.073-120; Reginaldo Soares da Silva Júnior (Gestor de Atividade Meio), CPF nº 251.178.403-30, Rua 13, Qd. 14, nº 07, Bairro: Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP nº 65.074.191 e Hernando Procópio Matos dos Santos (Supervisor Financeiro), CPF nº 029.444.003-80, Rua Projetada, Avenida Bahia, BL.º 03, Apto. nº 08, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066.659.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC/MA, exercício financeiro de 2015. Julgamento pela regularidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 746/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio - SEINC/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores José Simplício Alves de Araújo (Secretário de Estado), Pierre Batista Moraes Januário (Secretário Adjunto de Indústria e Comércio), Expedito Rodrigues Silva Júnior (Secretário Adjunto de Indústria e Comércio), Lúcio Moura Maia (Secretário Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Institucional), Luiz Amorim Fernandes Júnior (Assessor Especial de Apoio Institucional), Reginaldo Soares da Silva Júnior (Gestor de Atividade Meio) e Hernando Procópio Matos dos Santos (Supervisor Financeiro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão

ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1279/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as referidas contas com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5002/2016 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Graça Aranha/MA

Responsáveis: Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, CPF nº 364.485.673-72, Rua São Francisco, nº 89, Apartamento, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.071.399 e Ana Cleide Alves Freitas de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 281.924.863-20, Rua São Francisco, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP: 65.785.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito e Ana Cleide Alves Freitas de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social. Contas julgadas regulares com ressalvas de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 747/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Graça Aranha-MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito e Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 388/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito e da Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da manutenção das falhas descritas na Seção II, descritas no item 02 (Folha de Pagamento), do Relatório de Instrução nº 17.729/2018 UTCEX 3/SUCEX 16;

II. aplicar a cada um dos responsáveis, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, e a Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa, Secretária Municipal de Assistência Social, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação

deste Acórdão, em razão de ausência das folhas de pagamento analíticas do Fundo - Seção II, item 2.1 do Relatório de Instrução nº 2.977/2019 – UTCEX 3/SUCEX 16;

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5291/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vargem Grande/MA

Responsáveis: Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, CPF nº 088.875.353-53, domiciliado na Rua Nova, s/nº, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65.453-000; Charles Leonardo Marinho e Sousa, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 647.180.933-68, domiciliado na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 202, Centro, Vargem Grande/MA, CEP nº 65.430-000; Joana Darck Pereira Costa, Tesoureira, CPF nº 615.130.403-91, domiciliada na Rua Sebastião de Abreu, nº 59, Centro, CEP nº 65.430-000, Vargem Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, do Senhor Charles Leonardo Marinho e Sousa, Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Joana Darck Pereira Costa, Tesoureira. Julgamento irregular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1189/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, do Senhor Charles Leonardo Marinho e Sousa, Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Joana Darck Pereira Costa, Tesoureira, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1510/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas em :

a – julgar irregular, com aplicação de multa, a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, do Senhor Charles Leonardo Marinho e Sousa, Secretário Municipal de Saúde, e da Senhora Joana Darck Pereira Costa, Tesoureira, com fundamento no art. 22, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência das seguintes irregularidades: a) irregularidades nos certames licitatórios: Pregões Presenciais nº 17/2015 e 18/2015 (Seção III, subitem 1.2, Relatório de Instrução nº 237/2017); b) notas fiscais emitidas contra o município de Vargem Grande, e relacionadas no endereço eletrônico da rede mundial de computadores mantido pela Secretaria de Estado da Fazenda: <https://sistemas.sefaz.ma.gov.br/sefaznet/listFilterConsultaNotasEmitDest.do>, não constam na Tomada de Contas do FMS, Arquivos 3.02.05 (01) a 3.02.05 (12) e nem no do arquivo Nº 5.03 – empenhos (Empenhos por Unidade Orçamentária): a.3.1 - São Jorge Distribuidora Hospitalar

Ltda. – EPP; a.3.2 - Droga Rocha - Droga Rocha Distribuidora De Medicamentos Ltda. – EP; a.3.3 - Dimensão Distribuidora - Dimensão Distribuidora de Medicamentos EIRELI – ME; a.3.4 - Atual Hospitalar - Atual Hospitalar Ltda. – ME, CNPJ Nº 11.251.828/0001-39; c) Licitações não incluídas na Tomada de Contas do FMS e na Tomada de Contas da Administração Direta, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III-B, item V, arquivo nº 3.02.05 de janeiro a dezembro, Proc. nº 5291/2016), no entanto constam discriminadas no Quadro nº 01-Licitações do Exercício por Unidade Orçamentária e Modalidade (arquivo 5.01 do presente processo) e SACOP – Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas e relacionado na seção III, item 1.2, subitem b, do Relatório de Instrução nº 237/2017; c) Nas tomadas de preço nº 03/2014 e 07/2014 não foram realizadas as prorrogações dos contratos, conforme o disposto no § 1º do art. 57 da Lei Federal 8.666/93- T.P. nº 03/2014 e relacionado na seção III, item 2, subitem a.1, do Relatório de Instrução nº 237/2017; d) Despesas para aquisição de Medicamentos e materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminado na seção III, item 2, subitem b.1, do Relatório de Instrução nº 237/2017;

b – aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, Prefeito, Senhor Charles Leonardo Marinho e Sousa, Secretário Municipal de Saúde, e Senhora Joana Darck Pereira Costa, Tesoureira, a multa no valor de R\$ 51.720,27 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação mínima prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, individualizada da seguinte forma: 1) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas diversas ocorrências nos certames licitatórios: Pregões Presenciais nº 17/2015 e 18/2015 (Seção III, subitem 1.2, Relatório de Instrução nº 237/2017); 2) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelas ausências na prestação de contas das notas fiscais emitidas por quatro empresas contra o município de Vargem Grande, e relacionadas no endereço eletrônico da rede mundial de computadores mantido pela Secretaria de Estado da Fazenda: <https://sistemas.sefaz.ma.gov.br/sefaznet/listFilterConsultaNotasEmitDest.do>, relacionado na seção III, item 1.2, subitem b, do Relatório de Instrução nº 237/2017; 3) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela irregularidade descrita nas tomadas de preço nº 03/2014 e 07/2014, conforme relacionado na seção III, item 2, subitem a.1, do Relatório de Instrução nº 237/2017; 4) R\$ 35.720,27 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e sete centavos) correspondendo a 10% do valor das despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, conforme discriminado na seção III, item 2, subitem b.1, do Relatório de Instrução nº 237/2017;

c – determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10039/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: José Gomes Rodrigues – Prefeito de Buriticupu/MA; CPF: 291.463.483-87, Rua Dom Pedro I,

SN, Centro, Buriticupu – MA CEP: 65393-000; Elias Rocha Sousa – Secretário de Saúde – CPF: 249.658.803-82 Rua Copaiba, nº08, Vila Cajueiro, Buriticupu – MA CEP: 65393-000; e empresa M. de Fátima Pontes Silva EPP, representada pelas Senhoras Maria de Fátima Pontes Silva e Gicélia Silva Lima Barbosa;

Procurador constituída: Não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Prefeitura Municipal de Buriticupu. Ministério Público de Contas. Irregularidades Encontradas. Medida Cautelar Deferida.

DECISÃO PL-TCE Nº. 120/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado por seus Procuradores de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Buriticupu, Representado pelo seu prefeito o Senhor José Gomes Rodrigues, contra o Secretário Municipal de Saúde, Senhor Elias Rocha Sousa e contra a empresa M. de Fátima Pontes Silva EPP, representada pelas Senhoras Maria de Fátima Pontes Silva e Gicélia Silva Lima Barbosa, por supostas irregularidades na contratação em 2017, para prestação de serviços de manutenção predial, por meio dos Contratos nº 090/2017 e 91/2017, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer da Representação, com fundamento no artigo 41, c/c a parte “b” do parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) deferir a medida cautelar, a fim de resguardar o erário municipal de supostos pagamentos irregulares, determinando ao Prefeito do município de Buriticupu o não pagamento de valores à empresa M. De Fátima Pontes Silva EPP, relativos aos contratos representados, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) notificar o Prefeito de Buriticupu/MA, Senhor José Gomes Rodrigues, o Secretário de Saúde, Senhor Elias Rocha de Sousa e a Representante legal da empresa M. de Fátima Pontes Silva EPP, Senhora Maria de Fátima Pontes Silva para que se assim desejarem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, se manifestem em face da Representação;
- d) após as providências acima, retornar os autos à Supervisão de Controle Externo para que seja efetuada a análise técnica da cautelar com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3483/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Marcelo Tavares da Silva, CPF nº 427.999.103-00, Endereço: Al. Mearim, Qd. G, Jardim Paulista, nº 03, Bairro: Olho d' Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065.280

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício

financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 748/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.136/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de gestão da Casa Civil do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Marcelo Tavares da Silva, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3612/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FUNCON, do Estado do Maranhão

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado dos Direitos Humanos, CPF: 252.756.153 – 53, Endereço: Av. 01, Qd. E, nº 13, Bairro: Cohama, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FUNCON, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado dos Direitos Humanos. Parecer pela regularidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 749/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - FUNCON, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, Secretário de Estado dos Direitos Humanos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.134/2017/GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves da Conceição, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3777/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias/MA

Responsável: Ruy Fernandes Rodrigues Júnior, TC/QOPM, responsável pelo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias/MA, Ordenador de Despesas, CPF nº 187.329.502-25, Av. Duque de Caxias, nº 2594, Bairro: São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão, do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias/MA, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão, do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ruy Fernandes Rodrigues Júnior, Ordenador de Despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1409/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de gestão, do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ruy Fernandes Rodrigues Júnior, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3880/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Luís Henrique de Melo Fonseca, Superintendente, CPF nº 335.717.243-72, Rua nº 92, Casa nº 09, Maiobão, Paço do Lumiar, CEP nº 65.137-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Luís Henrique de Melo Fonseca, Superintendente, relativa ao exercício financeiro de 2016. Inexistência de

irregularidades. Julgamento regular, com quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 731/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas dos Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Luís Henrique de Melo Fonseca, Superintendente, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4317/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual - FPE/MA

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira, Secretário de Estado de Administração Penitenciária, CPF nº 976.346.386 - 68, Endereço: Avenida Neiva Moreira, nº 400, Bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-383

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual - FPE/MA, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 750/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Penitenciário Estadual - FPE/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1.545/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de gestão do Fundo Penitenciário Estadual - FPE/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1.699/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA

Representado: Município de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares, Prefeito, CPF nº 279.859.703-04, Endereço: Rua Principal, s/nº, Centro, Santana do Maranhão/MA, CEP nº 65.555.000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Irregularidades ocorridas sobre a não ocorrência de audiências públicas, em descumprimento ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Município de Santana do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2017. Improcedência.

DECISÃO PL-TCE Nº 241/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA, em desfavor do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Tavares, Prefeito, exercício financeiro de 2017, face irregularidades acerca da não ocorrência de audiências públicas, em descumprimento ao art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4.183/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e, no mérito, julgar improcedente por não constar indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada;

b) determinar arquivamento da representação, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2987/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão

Responsáveis: Hewerton Carlos Rodrigues Pereira, (período de 16.10 a 31.12.2017), CPF nº 672.851.553-49, residente na Rua C, nº 10, Quadra G – Bairro COHASERMA II, CEP: 65.072-132, São Luís/MA e Márcio Batalha Jardim, (período de 01.01 a 16.10.2017), CPF nº 529.070.073-00, residente na Rua F, Quadra 05, casa 12, Planalto Anil II, CEP: 65.063-501, São Luís /MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Hewerton Carlos Rodrigues Pereira e Márcio Batalha Jardim, relativa ao exercício financeiro de 2017. Regular e Regular com Ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 735/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (período de 16.10 a 31.12.2017) e Márcio Batalha Jardim (período de 01.01 a 16.10.2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 736/2020-GPROC03, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Márcio Batalha Jardim, (período de 01.01 a 16.10.2017), nos termos do art. 20 da Lei Orgânica;

b – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hewerton Carlos Rodrigues Pereira (período de 16.10 a 31.12.2017), nos termos do art. 21 da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5621/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Origem: Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF nº 026.559.333-62), Prefeito de Miranda do Norte, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Ítalo Freitas, s/n, Centro, Miranda do Norte, CEP nº 65.270-000.

Advogado constituído: não há

Representada: J. L Raquel Comércio e Serviços. (CNPJ nº 19.165.970/0001-75), Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Travessa São José, nº 100, Centro, Bacuri-MA, CEP nº 65.270-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, Prefeito e da empresa J L Raquel Comércio e Serviços., acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades no contrato celebrado, que tem como objeto o fornecimento de pacotes de ferramentas de informática e materiais diversos, no exercício financeiro de 2018. Conhecer. Considerar procedente a representação. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 525/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada Ministério Público de Contas, em desfavor do município de Miranda do Norte/MA, representado pelo Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort,

Prefeito e da empresa J L Raquel Comércio e Serviços., acerca de indícios de inidoneidade da empresa contratada e de irregularidades no contrato celebrado, que tem como objeto o fornecimento de pacotes de ferramentas de informática e materiais diversos, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 465/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) revogar os efeitos da Decisão PL-TCE nº 365/2018, tendo em vista que a vigência dos contratos com a referida empresa findou-se em 31/12/2018;
- c) considerar procedente a representação em virtude das irregularidades remanescentes constantes dos subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 do Relatório de Instrução nº 964/2020-NUFIS02/LÍDER04, de 26 de março de 2020, relativos ao direito de acesso a informações, por ofensa aos arts. 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º, da Carta Política de 1988, art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
- d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Miranda do Norte/MA, Processo nº 5736/2019, exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort, para análise em conjunto e em confronto;
- e) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 7211/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Responsável: Rodrigo Pires Ferreira Lago, CPF nº 832.651.713-53, residente na Rua Olimpo nº 17, Quadra 18, apto. 501, Edifício Classic Home – Bairro Renascença II, CEP: 65.075-240, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 668/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 3834/2019-GPROC03, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Pires Ferreira Lago, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos

do art. 20 da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7364/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP /
Recurso de Reconsideração

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 453/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, prefeito de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2018. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 453/2020. Conhecimento. Improvimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 453/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1113/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Cachoeira Grande/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos foram enviados intempestivamente ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 453/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, considerando a manifestação do Parecer nº 24092213/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, prefeito de Cachoeira Grande/MA, exercício 2018, por apresentar requisitos de admissibilidade, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 453/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 9480/2018 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Inspeção

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsáveis: Maria Sônia Oliveira Campos – Prefeita (CPF 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, Quadra 35, Lote 5, Apt 201, Edifício Bali, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-700;

Rosélia Brandão Santos – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 916.487.423-00), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 03, Centro, Axixá/MA, CEP 65148-000;

Nelma Celeste de Pinho – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 251.078.363-72), residente na Travessa Antenor Coimbra, s/n.º, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000;

Rennya Patrícia Siqueira da Silva Campos – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 452.302.263-15), residente na Rua 19, Quadra O, Casa 12, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65075-330;

Leana Carla Freitas Costa – Fiscal de Contrato (CPF n.º 003.196.403-61), residente na Rua José Ribamar Fontoura, s/n, Centro, Axixá/MA, CEP 65148-000;

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA n.º 14.393; Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA n.º 14.884; Dennison da Silva Santos, OAB/MA n.º 15.170; Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA n.º 17.878

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Auditoria de legalidade realizada em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, aprovado pela Decisão PL/TCE n.º 253/2018. Objetivo verificar a adequada prestação dos Serviços de Locação de Veículos frente a legislação, do atingimento dos objetivos acordados, da correta aplicação dos recursos, do cumprimento das cláusulas pactuadas, do cumprimento do processamento da despesa pública e especialmente da correta execução, bem como a comprovação dos serviços executados. Município de Axixá/MA. Responsáveis, Maria Sônia Oliveira Campos, Rosélia Brandão Santos, Nelma Celeste de Pinho, Rennya Patrícia Siqueira da Silva Campos e Leana Carla Freitas Costa. Exercício financeiro de 2018. Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 527/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a realização de Auditoria de legalidade, em cumprimento ao Plano Semestral de Fiscalização, no Município de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras, Maria Sônia Oliveira Campos, Rosélia Brandão Santos, Nelma Celeste de Pinho, Rennya Patrícia Siqueira da Silva Campos e Leana Carla Freitas Costa. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 266/2020/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) responsabilizar as Senhoras Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), Rosélia Brandão Santos (Secretária Municipal de Finanças), Nelma Celeste de Pinho (Secretária Municipal de Educação), Rennya Patrícia Siqueira da Silva Campos (Secretária Municipal de Saúde) e Leana Carla Freitas Costa (Fiscal de contrato), exercício financeiro de 2018, por irregularidades passíveis de multa, consignadas no Relatório de Instrução n.º 593/2019, UTCEX05/SUCEX18, de 20 de março de 2019 e no Relatório de Instrução n.º 1135/2020, GEFIS2/LIFIS6, de 07 de abril de 2020, como segue:

a1) Sublocação/Subcontratação nos Contratos da Secretaria de Administração e Saúde sem comprovação da autorização prévia do município (descumprimento do item 49 do Edital. Seção 4, item 4.1.1, do RI n.º 593/2019/Seção III, item 3.1, do RI n.º 1135/2020);

a2) Notas Fiscais apresentadas de forma genérica “locação de veículos”, sem estarem acompanhadas de planilhas/relatório de medições dos serviços efetivamente prestados mês a mês (Seção 4 – Item 4.1.2 do RI n.º 593/2019/Seção III, item 3.2, do RI n.º 1135/2020);

a3) Inexistência de fiscalização efetiva – a equipe de inspeção identificou que a fiscal do contrato, designada em

portaria e na cláusula quarta dos termos aditivos “é mera atestadora das notas fiscais” (Seção 4, Item 4.1.3 do RI n.º 593/2019/Seção III, item 3.3, do RI n.º 1135/2020);

b) responsabilizar as Senhoras Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), Rosélia Brandão Santos (Secretária Municipal de Finanças), Nelma Celeste de Pinho (Secretária Municipal de Educação), e Leana Carla Freitas Costa (Fiscal de Contrato), exercício financeiro de 2018, por irregularidades passíveis de multa, consignadas no Relatório de Instrução n.º 593/2019, UTCEX05/SUCEX18, de 20 de março de 2019 e no Relatório de Instrução n.º 1135/2020, GEFIS2/LIFIS6, de 07 de abril de 2020, como segue:

b1) Os veículos do transporte escolar descumprem as exigências contidas nos arts. 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Os três (3) ônibus locados que fazem o transporte escolar, não possuem os itens obrigatórios, quais sejam, cinto de segurança em boas condições para os passageiros, grade separando os alunos da parte onde fica o motor (apenas um possuía), registrador de velocidade e autorização especial expedida pelo DETRAN ou CIRETRAN, que deveria estar afixada nos ônibus (Seção 4, Item 4.1.4, do RI n.º 593/201/ Seção III, item 3.4, do RI n.º 1135/2020);

c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas anuais de gestores da Administração Direta, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do município de Arixá/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), Rosélia Brandão Santos (Secretária Municipal de Finanças), Nelma Celeste de Pinho (Secretária Municipal de Educação), Rennya Patrícia Siqueira da Silva Campos (Secretária Municipal de Saúde) e Leana Carla Freitas Costa (Fiscal de contrato), exercício financeiro de 2018, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribmar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2506/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, CPF nº 235.096.943-68, residente na Av. dos Holandeses (Rua Bonina), nº 600, Quadra 3, – Bairro Ponta D'Areia, CEP: 65.075-650, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 670/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual – FEMPE, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 304/2020-GPROC04, em:

a – julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual -

FEMPE, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3951/2019– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Agência Executiva Metropolitana

Responsáveis: Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro (período 01/01 a 01/04/2018), CPF nº 829.946.843-49, residente na Rua das Jaqueiras, nº 6 – Bairro Jardim Renascença, CEP: 65075-220, São Luís/MA e Lívio Jonas Mendonça Corrêa (período de 02/04 a 31/12/2018), CPF nº 418.309.543-34, residente na Av. Mario Andreazza, nº 31, Condomínio Itaparica, Olho D'água, CEP: 65.068-500, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Executiva Metropolitana, de responsabilidade dos Senhores Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro e Lívio Jonas Mendonça Corrêa, relativa ao exercício financeiro de 2018. Regular e regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 671/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Agência Executiva Metropolitana, de responsabilidade dos Senhores Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro (período de 01/01 a 01/04/2018) e Lívio Jonas Mendonça Corrêa (período de 02/04 a 31/12/2018), relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 309/2020-GPROC01, em:

a – julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro (período de 01/01 a 01/04/2018) da Agência Executiva Metropolitana, exercício financeiro de 2018, no termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005;

b – julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multas, as contas de responsabilidade do Senhor Lívio Jonas Mendonça Corrêa (período de 02/04 a 31/12/2018) da Agência Executiva Metropolitana, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8081/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº. 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito, CPF: 646.640.743-87, Endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, Olho D'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65.706-000

Procuradores constituídos: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Anulação de Concurso. Decreto nº 11/2019. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 465/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº. 8.258/2005), encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) em 26/08/2019, o autor informa que a Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, exercício financeiro 2019, anulou concurso público para provimento de vagas sem qualquer prova das supostas fraudes, por meio do Decreto nº 11/2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e § 2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 830/2020 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) não conhecer da denúncia, uma vez não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade encartados no caput do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA;

b) determinar o arquivamento da Denúncia, sem resolução do mérito, vez que o objeto dos autos já foi atendido, haja vista a publicação do Decreto nº 14, de 09 de setembro de 2019, que revoga o Decreto nº 11, de 15 de agosto de 2019, o qual anulava o Concurso Público que originou a denúncia, razão pela qual é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) comunicar ao responsável e denunciante, por meio da publicação Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4077/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Mariana Pinto Rabelo

Denunciado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, CPF nº 830.565.133 - 91, Endereço: Rua nº 22, QD nº 06, Casa nº 02, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA. CEP nº 65.130.000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão/Anulação do Contrato nº 010/2020 decorrente do Tomada da Preços nº 07/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 267/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de denúncia formulada pela Senhora Mariana Pinto Rabelo, com pedido de medida cautelar, com arrimo nos artigos 40 e 110, I, da Lei nº 8.258/2005, em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, representado nestes autos pelo seu Presidente, Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, em face de supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Levantamento de Informações Patrimoniais, Almoxarifado e Controle de Frota. (Contrato nº 10/2020, decorrente do Tomada de Preços nº 07/2020), exercício financeiro 2020, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento, no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 488/2020/ GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I . conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica em face da Câmara Municipal de Paço Lumiar/MA tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão dos pagamentos advindos do Contrato nº 010/2020, oriundo da Tomada de Preços nº 07/2020, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta Licitação, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

III. citar os Senhores Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar e Luiz Gustavo Chuva Candeira, representante legal da empresa L. G. Chuva Candeira, CNPJ: 24.556.749/0001-88 para que, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa sobre os ilícitos apontados no Relatório de Instrução nº 3.161/2020 - NUFIS 02/LIDER 04.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4.137/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Altamira do Maranhão/MA

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda – Prefeito, CPF nº 056.614.904-45, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 849, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65310 – 000; Wiherlan do Vale Nascimento – Secretário de Saúde, CPF nº 948.687.003-91, residente e domiciliado na Rua Damião Bezerra, s/nº, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65310 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em desfavor do Município de Altamira do Maranhão/MA, com pedido de medida cautelar sem oitiva das

partes, apontando vícios de legalidade na transparência da gestão dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Conhecimento. Indeferimento da cautelar pleiteada. Aplicação de penalidade. Determinação. Encaminhamento à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1195/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor do Município de Altamira do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Almeida Miranda e Wiherlan do Vale Nascimento, em razão de indícios de irregularidades na transparência da gestão dos gastos públicos relacionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 1673/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada por não restarem remanescentes os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Wiherlan do Vale Nascimento, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 43, parágrafo único; 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da intempestividade do envio dos elementos de fiscalização ao sistema SACOP relativas as seguintes contratações, em desacordo com o previsto nos arts. 11, III e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se as penalidades descritas no art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

UNIDADE	Nº CONTRATO	Nº PROCESSO	TIPO CONTRATAÇÃO	DATA ASSINATURA	DATA ENVIO	VALOR
SECRETARIA DE SAÚDE	023 / 2020	015 / 2020	CONTRATAÇÃO DIRETA	12/05/2020	27/05/2020	R\$ 12.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-	025 / 2020	004 / 2020	CONTRATAÇÃO DIRETA	30/03/2020	29/05/2020	R\$ 192.240,00

- d) determinar ao gestor da entidade representada que encaminhe tempestivamente os elementos de fiscalização, relativos as contratações realizadas, por meio do sistema de contratações públicas desta Corte de Contas (SACOP) na forma prevista na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- e) excluir do rol de responsáveis o Senhor Ricardo Almeida Miranda, pelos motivos descritos no relatório e proposta de decisão que consubstanciam este Acórdão;
- f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{1/4}
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 65, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005, que lhe confere, no âmbito de sua jurisdição e competência, o poder para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar seus atos normativos às novas dinâmicas de fiscalização e de controle externo, assim como ao exercício de suas competências constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o recebimento dos arquivos dos Balanços Gerais e seus componentes,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º, os Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e o Módulo 1 do Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º Os arquivos de dados extraídos do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado pelo Município constituem elementos de composição das tomadas e prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa.” (NR)

“ANEXO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de governo (balanços gerais do Município e seus componentes):

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações gerenciais e de responsáveis	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada do governo	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Evolução e projeção das receitas públicas	CSV	Carga	-	CAM01
Transferências voluntárias celebradas	CSV	Carga	-	CAM02
Créditos adicionais do exercício	CSV	Carga	-	CAM03
Povoados do Município	CSV	Carga	-	CAM04
Veículos utilizados pelo Município	CSV	Carga	-	CAM05
Adiantamentos concedidos (suprimento de fundos)	CSV	Carga	-	CAM06
Empréstimos contratados por antecipação da receita orçamentária	CSV	Carga	-	CAM07
Unidades de ensino	CSV	Carga	-	CAM08
Situação de alunos na rede pública municipal de educação	CSV	Carga	-	CAM09
Estabelecimentos de saúde	CSV	Carga	-	CAM10
Evolução da receita corrente líquida em relação à despesa total com pessoal	CSV	Carga	-	CAM11
Servidores municipais ativos	-	SAAP	-	-
Beneficiários e pensionistas	CSV	Carga	-	CAM13
Gastos com publicidade	CSV	Carga	-	CAM14
Requisições de pagamento do Poder Judiciário	CSV	Carga	-	CAM15
Tomadas de contas especiais instauradas	CSV	Carga	-	CAM16
Demandas judiciais de relevância financeira	CSV	Carga	-	CAM17
Controle da Dívida Ativa do Município (DAM)	CSV	Carga	-	CAM18
Devedores da DAM	CSV	Carga	-	CAM19
Débitos imputados pelo TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM20

Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Índices de Efetividade da Gestão Municipal	-	IEGM	-	-
Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de educação	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Plano Plurianual (PPA)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Lei Orçamentária Anual (LOA)	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relação das notas de empenho emitidas	-	SAE/SINC	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Homologação dos dados disponibilizados pelo SICONFI	-	e-PCA	-	-
<i>Demonstrações, quadros e demonstrativos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</i>	-	-	-	-
Anexo 1 - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
<i>Anexo 2 - Receitas e Despesas segundo a categoria econômica</i>	-	-	-	-
Receitas segundo a categoria econômica	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Despesas segundo a categoria econômica	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 9 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as funções	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 11 - Comparativo da despesa autorizada com a realizada	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Anexo 16 - Demonstração da dívida fundada interna	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Documentos comprobatórios dos repasses para a Câmara Municipal, organizados por ordem cronológica de realização	PDF	Carga	-	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 2 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de órgão superior da administração direta do Município, em geral:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações de responsáveis	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de	CSV	Carga	-	CAM24

pessoal				
Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP	-	-
Controle dos empenhos emitidos	-	SAE/SINC	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 3 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações de responsáveis	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP	-	-
Controle dos empenhos emitidos	-	SAE/SINC	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo da política de investimentos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Acordos de parcelamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstrativo de resultado da avaliação atuarial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Censo previdenciário dos segurados do RPPS	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 4 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute

Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações de responsáveis	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP	-	-
Controle dos empenhos emitidos	-	SAE/SINC	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 5 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações de responsáveis	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP	-	-
Controle dos empenhos emitidos	-	SAE/SINC	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

Demonstração do resultado do exercício	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Parecer dos auditores independentes e/ou do conselho fiscal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Ata da assembleia geral ordinária	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“Módulo 6 – Contas de gestão dos administradores e demais responsáveis de fundo público – de gestão orçamentária, de gestão especial ou de natureza contábil – ou de Unidade Gestora (UG) não identificada nos Módulos 2, 3, 4 ou 5 deste Anexo:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações de responsáveis	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP	-	-
Controle dos empenhos emitidos	-	SAE/SINC	-	-
Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Pronunciamento do Prefeito Municipal	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

“ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal:

Descrição	Formato	Disponibilização	Assinatura	Leiaute
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Informações de responsáveis	-	SIGER	-	-
Exposição circunstanciada da gestão	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Recomendações e determinações do TCE/MA	CSV	Carga	-	CAM21
Inventário anual dos bens móveis e imóveis	CSV	Carga	-	CAM22
Inventário anual dos bens de consumo	CSV	Carga	-	CAM23
Contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento de pessoal	CSV	Carga	-	CAM24
Procedimentos licitatórios realizados e contratações públicas celebradas no exercício anterior	-	SACOP	-	-
Controle dos empenhos emitidos	-	SAE/SINC	-	-

Documentos comprobatórios da despesa pública de qualquer natureza, organizados por processo de despesa e identificados pelo número da nota de empenho	PDF	Carga	-	-
<i>Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)</i>	-	-	-	-
Balanço orçamentário	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço financeiro	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Balanço patrimonial	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das variações patrimoniais	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração dos fluxos de caixa	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Demonstração das mutações do patrimônio líquido	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Notas explicativas às DCASP	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Homologação dos dados disponibilizados pelo SICONFI	-	e-PCA	-	-
Extratos e conciliações bancárias	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Certidão de regularidade profissional	PDF	Carga	ICP-Brasil	-
Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno	PDF	Carga	ICP-Brasil	-

” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo nº 2631/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada Anual de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Grajaú/MA

Embargantes : Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940.000, José Antônio Leal Ferreira, CPF nº 365.529.093-49, Rua Felinto Santos, nº 31, Canoeiro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940.000, Jorge Erlon de Brito, CPF nº 033.232.265-34, Rua Antônio Borges, nº 140, Trizidela, Grajaú/MA, CPF nº 65.940.000, José Maria Pereira, CPF nº 023.450.993-72, Rua Amadeu Amaral, nº 06, IPASE, São Luís/MA, CEP nº 65.940.000, José Jairo Sousa da Silva, CPF nº 474, 816,413-15, Rua das Acácias, nº 9, Quadra 02, Canoeiro, Grajaú/MA, CEP nº 65.940.000, e Ione Santos Sousa, CPF nº 706.430.593-34, Praça Dom Roberto Colombo, nº 26, Cidade Alta, Grajaú/MA, CEP nº 65.940.000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 054/2019

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 111/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos por Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos de Sousa, contra o Acórdão PL-TCE Nº 054/2019, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. dar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que se verificou a ocorrência de contradição nas

deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. modificar o inciso II do Acórdão PL-TCE nº 54/2019, para a seguinte redação:

“II. Dar provimento ao recurso de reconsideração, para julgar regular com ressalva à tomada de contas de gestores do FUNDEB de Grajaú, exercício financeiro de 2009, pelos Senhores Mercial Lima Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e a Senhora Ione Santos Sousa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso, tendo em vista falta de autenticação das notas fiscais;”

IV. excluir o inciso IV do Acórdão PL-TCE nº 54/2019;

V. reformar o inciso V, modificando o valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente falta de Autenticação das notas fiscais;

VI. manter os outros itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 54/2019;

g) dar ciência aos embargantes, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, Jorge Erlon de Brito, José Maria Pereira, José Jairo Sousa da Silva e Ione Santos de Sousa, acerca das providências deliberadas, através de publicação deste Acórdão, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

VIII. encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para fins legais em cinco dias após o trânsito em julgado uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings, Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Loreto/MA

Responsável: Germano Martins Coelho – ex-Prefeito, CPF: 846.881.653-15, Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, Loreto/MA, CEP 65.895-000

Procuradores Constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva – OAB/MA nº 6.560-A e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Emissão de parecer pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 106/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 550/2020, DECIDEM, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 256/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Loreto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Germano Martins Coelho, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 em razão de irregularidades abaixo:

a) as Leis Orçamentárias foram apresentadas ao TCE fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 20 da

Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (1.1 - IV – Relatório de Instrução Conclusivo nº 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05);

b) descumprimento do art. 164, § 3,º da Constituição Federal - CF/1988 (3.4 – IV – Relatório de Instrução Conclusivo nº 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05);

c) restos a pagar – verificou-se que o Município no final do exercício de 2010, não possuía disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (3.5 – IV - Relatório de Instrução Conclusivo 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05);

d) o Relatório Resumido de Execução Orçamentário - RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE (13.1 – IV - Relatório de Instrução Conclusivo nº 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05).

II. enviar à Câmara do Município de Loreto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Loreto/MA

Embargante: Germano Martins Coelho, ex-Prefeito, CPF nº 846.881.653-15, Travessa Avelino Coelho, nº 07, Centro, Loreto/MA, CEP nº 65.895.000

Procuradores Constituídos: Accioly Cardoso Lima e Silva – OAB/MA nº 6.560-A e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 332/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Conhecido e provido. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 550/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Germano Martins Coelho, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 332/2017, referente ao exercício financeiro de 2010, que na oportunidade decidiu pela desaprovação das contas do Município de Loreto/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, e art. 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 256/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) modificar o inciso I do Parecer Prévio PL-TCE nº 332/2017, para:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Loreto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Senhor Germano Martins Coelho, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, em razão de irregularidades abaixo, que permaneceram:

a) as Leis Orçamentárias foram apresentadas ao TCE fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 20 da

Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (1.1 - IV – Relatório de Instrução Conclusivo nº 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05);

b) descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal - CF/1988 (3.4 – IV – Relatório de Instrução Conclusivo nº 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05);

c) restos a pagar – verificou-se que o Município no final do exercício de 2010, não possuía disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (3.5 – IV - Relatório de Instrução Conclusivo nº 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05);

d) o Relatório Resumido de Execução Orçamentário - RREO do 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE (13.1 – IV - Relatório de Instrução Conclusivo nº 6.121/2015 UTCEX 01/SUCEX 05).

d) enviar à Câmara do Município de Loreto/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8832/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Objeto: Convênio nº 40/2011/DEINT

Concedente: Estado do Maranhão (Departamento Estadual da Infraestrutura e Transporte - DEINT)

Responsável: José do Vale Filho (Secretário de Estado), CPF nº 128.155.433-20, endereço: Rua 25, Quadra R, nº 23, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-405

Conveniente: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (Prefeito), CPF nº 479.873.244-34, endereço.: Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65284-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA). Convênio nº 040/2011 - DEINT. Concedente (Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT). Conveniente Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Secretaria de Estado de Infraestrutura e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 566/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 40/2011-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte - DEINT (concedente), representado pelo Senhor José do Vale Filho (Secretário de Estado), e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire (conveniente), representada pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (Prefeito), tendo por objeto execução dos serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas totalizando 6.321,60 m², ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06

de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 040/2011/DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte/DEINT (concedente), e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire (conveniente), sob a responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito desse município no exercício financeiro de 2011, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de esse responsável não ter cumprido a obrigação de prestar contas do referido convênio;
- b) condenar o responsável, Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ao pagamento de R\$ 81.693,04 (oitenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à omissão no dever de prestar contas, irregularidade mencionada na parte final da alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, a multa no valor de R\$ 8.169,30 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na parte final da alínea “a”;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) encaminhar à Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2755/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício Financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelos Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite

Representado: Município de São Vicente Ferrer, representado pela Prefeita, Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, CPF nº 57285730378; domiciliada na Rua São Marcos, s/nº; CEP: 65220000, São Luís/MA.

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de São Vicente Ferrer /MA e João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 19215, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614; Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823 e Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6.074

Recorrente: João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 111/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 111/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Vicente Ferrer e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes. Conhecimento. Desprovimento. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPLEX.

DECISÃO PL-TCE Nº 75/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, em face da Decisão PL-TCE nº 111/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Vicente Ferrer e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 23/2020-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem

a) conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento, uma vez que os pontos levantados pelo recorrente já foram amplamente discutidos no decurso da representação, não tendo o condão de modificar a decisão recorrida;

c – manter na íntegra a Decisão PL-TCE nº 111/2019, que considerou procedente a representação e declarou ilegal o procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de São Vicente Ferrer e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes;

d – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, da Decisão PL-TCE nº 111/2019 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e da Decisão PL-TCE nº 111/2019, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5840/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Enciza Engenharia Civil LTDA - CNPJ nº 12.094.868/0001-87

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) do Maranhão, nas pessoas dos Senhores Athos de Carvalho de Melo e Alvim – Presidente em exercício da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SINFRA e Victor Medeiros Coelho – Engenheiro da SINFRA

Objeto: Concorrência nº 001/2020 (Processo Administrativo nº 091656/2020-SINFRA)

Procurador constituído: Celso Corrêa Pinho Filho, OAB/MA nº 21.531-A e OAB/DF nº 42.764.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Pedido de Medida Cautelar. Ausência de requisitos autorizadores previsto no art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Ausência de fumaça do bom direito e perigo na demora. Voto Divergente. Negativa da cautelar por improcedência da representação. Prosseguimento do certame em face do princípio da legalidade, Vinculação do instrumento convocatório e economicidade prevista no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE nº 583/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa Enciza Engenharia Civil Ltda., em desfavor da Secretaria de Infraestrutura do Estado – SINFRA, nas pessoas dos Senhores Athos de Carvalho de Melo e Alvim, Presidente em exercício da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SINFRA e Victor Medeiros Coelho – Engenheiro da SINFRA, em decorrência da desclassificação de proposta classificada em 1º lugar na Concorrência nº 001/2020-CSL/SINFRA, tendo como objeto o registro de preços para execução dos serviços de melhoramento e conservação de rodovias estaduais na regional de lençóis, com extensão de 250,00 Km, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 40, 43 e 75, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, acolhido o parecer do ministério publico de contas, decidem:

1. conhecer da representação (denúncia) por observância do art. 40 da Lei nº 8.258/2005;
2. em juízo prelibatório (liminar), negar a medida cautelar requerida por improcedência da representação (denúncia), visto que não se pode admitir que um determinado licitante que não cumpre o edital de licitação e por isso foi inabilitado ou desclassificado, venha buscar no TCE uma decisão favorável para voltar ao certame, quando ele mesmo não cumpre a lei, porque a ninguém é dado o direito de se beneficiar de própria torpeza (seu próprio erro), com supedâneo no princípio da legalidade, estabelece que todos devem observar as leis, da vinculaçãodo instrumento convocatório, vez que o edital faz lei entre as partes licitantes, da economicidade e do interesse público, com o conseqüente arquivamento dos autos e determinação a Secretaria de Infraestrutura do Estado – SINFRA para prosseguimento do certame licitatório;
3. arquivar a representação (denúncia), na forma regimental;
4. dar ciência desta decisão à representante e aos representados, por meio de expedição de ofício, para conhecimento;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3672/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho (Presidente), CPF nº 013.769.717-12, residente na Rua das Camélias, nº 10, Ponta D'Areia, CEP: 65.077-325, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho, OAB/MA nº 7282 e Rafaella Cardoso Almada Lima, OAB/MA nº 8034

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, c/c o art. 10, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 18/2020/GPROC4, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – dar ciência ao Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5024/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antonio Caldas Santos, Presidente, CPF nº 449.911.343-15, residente no Sítio Antonio Caldas, s/nº, Bairro Passagem do Canto, Barreirinhas/MA, CEP: 65.590-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Caldas Santos, Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas e à SUPLEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 232/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antonio Caldas Santos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1084/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Antonio Caldas Santos, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Caldas Santos, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do Relatório de Instrução (RI) nº 503/2015-UTCEX 4 – SUCEX 16, a seguir transcritas:

a) atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 – TCE/MA - ausência de documentação comprobatória da receita – item III, Arquivo 3.02.03 (Seção II, item 2);

b) ausência de informação do responsável pelo controle interno, contrariando o que dispõe as Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 – TCE/MA (Seção III, item 1);

c) o Relatório de Gestão apresentado não foi considerado, por não evidenciar de forma sucinta os resultados da gestão orçamentária e patrimonial, não atendendo assim, ao que dispõe as Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e 25/2011 (Seção III, item 2);

d) Balanço Orçamentário - o valor da Previsão Inicial da Receita (R\$1.005.560,00) não é igual ao da Dotação Inicial da Despesa (R\$ 1.155.560,00) (Seção III, item 3.1);

e) ausência da Declaração de Responsabilidade Técnica, na qual se faz referência à regularidade dos documentos e comprovantes que originaram os registros contábeis, bem como da execução orçamentária da receita e despesa (Seção III, item 3.3).

III) determinar o aumento da multa do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) dar ciência ao responsável, Senhor Antonio Caldas Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Barreirinhas, cópia do processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2616/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: Francimar Carvalho Santos, CPF nº 466.889.603-97, residente na Rua dois Irmãos, nº 37, Bom Lugar, João Lisboa-MA, CEP: 65.922-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francimar Carvalho Santos, Presidente e ordenador de despesas no referido exercício. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão. Encaminhamento à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 468/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francimar Carvalho Santos, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e contrário ao Parecer nº 24092586/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares as referidas contas e dar quitação ao responsável, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – comunicar ao Senhor Francimar Carvalho Santos, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III - encaminhar à Câmara Municipal de João Lisboa, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3.406/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA

Responsáveis: Lillian Régia Gonçalves Guimarães (período de 01/01/2017 a 06/11/2017), Secretária, CPF nº

641.151.353-87, residente e domiciliada na Rua dos Pintarroxos, Qd. 8, Lt. 8, Edf. Turquesa, Apto. 301, Ipem Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.099-110; Joel Fernando Benin (período de 07/11/2017 a 31/12/2017), CPF nº 788.070.269-53, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Apto. 803, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães (01/01/2017 a 06/11/2017) e do Senhor Joel Fernando Benin (07/11/2017 a 31/12/2017). Julgamento regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 792/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães (período de 01/01/2017 a 06/11/2017) e do Senhor Joel Fernando Benin (período de 07/11/2017 a 31/12/2017), relativo ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 586/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas da Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – FEPA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães (01/01/2017 a 06/11/2017) e do Senhor Joel Fernando Benin (07/11/2017 a 31/12/2017), com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação;
- b) recomendar ao Gestor do FEPA que, ao realizar o planejamento orçamentário e sua respectiva execução, adote todas as providências necessárias para atendimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas, evitando deficits de execução que possam comprometer a situação financeira e patrimonial, de modo a manter o equilíbrio atuarial;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8765/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº 8.258/05)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira, Prefeito, CPF: 646.640.743-87, Endereço: Rua Benedito Leite, nº 89, Centro, Olho d'Água das Cunhãs/MA, CEP: 65.706-000

Procuradores constituídos: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Contratação de funcionários temporários. Pedido de informações. Conhecer do recurso.

DECISÃO PL-TCE Nº. 466/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia originária de cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº. 8.258/2005), encaminhada a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), em 17/09/2019, o autor informa que a Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, exercício financeiro de 2019, vem contratando funcionários temporários em detrimento de aprovados no concurso homologado e suspenso para as vagas contempladas no concurso, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e § 1º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1505/2020 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da denúncia, com fundamento no art. 266, § 1º, do Regimento Interno, mesmo não estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade encartados no caput do art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 2º do art. 266 do Regimento Interno;
- b) determinar que o município de Olho d'Água das Cunhãs informe a existência de contratações temporárias no município; e em caso positivo indique para quais cargos, quantitativos e também que encaminhe cópia da lei autorizando estas contratações;
- c) determinar que o município de Olho d'Água das Cunhãs encaminhe informações acerca do concurso público, (Cópia do resultado final do concurso e sua respectiva homologação e relação dos candidatos já nomeados);
- d) comunicar ao responsável e denunciante o inteiro teor desta decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4288/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), CPF nº 342.638.703-44, endereço: Rua Professor Irene Brito, nº 84, Conjunto Duartão, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2014. Responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva, Prefeito. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de peça processual à Câmara Municipal de Coelho Neto e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 256/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério

Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Soliney de Sousa e Silva (Prefeito), com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão dos fatos descritos, a seguir, apontados no Relatório de Instrução nº 2632/2017-UTCEX-SUCEX, e confirmados no mérito, os quais evidenciam o cometimento de infrações a normas legais e o descumprimento do princípio da transparência da gestão fiscal:

1. não apresentação dos seguintes documentos, contrariando dispositivos da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011, da Lei Ordinária Nacional nº 11.494, de 20/6/2007, e da Lei Ordinária Nacional nº 8.742, de 7/12/1993 (seção II, item 2, c/c a subseção V.2):

Documento	Dispositivos legais infringidos
Decreto do prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício	Anexo I, Módulo I, item IV, letra “c”
Lei que fixa o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais	Anexo I, Módulo I, item VI, letra “a”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos	Anexo I, Módulo I, item VI, letra “c”
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados	Anexo I, Módulo I, item VI, letra “d”
Lei ou decreto do prefeito estabelecendo os serviços passíveis de terceirização	Anexo I, Módulo I, item VI, letra “f”
Protocolo de entrega da programação pactuada integrada	Anexo I, Módulo I, item IX, letra “d”
Certidão contendo a composição do Conselho Municipal de Saúde(CMS)	Anexo I, Módulo I, item IX, letra “e”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Anexo I, Módulo I, item IX, letra “g”
Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb	Art. 24, inciso IV, da Lei Nacional nº 11.494, de 20/6/2007
Lei de criação do conselho de alimentação escolar	Art. 18 da Lei Ordinária Nacional nº 11.947, de 16/6/2009
Decreto de aprovação do plano de ação de assistência social	Art. 30, inciso III, da Lei Ordinária Nacional nº 8.742, de 7/12/1993

2. a Lei Municipal nº 627, de 29/8/2013, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, foi sancionada fora do prazo estabelecido no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal (subseção V.2);

3. abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 94.951.649,33, equivalente a 76,79% (setenta e seis vírgula setenta e nove por cento) da despesa orçada, R\$ 123.652.327,94, superando em muito o limite de 50% (cinquenta por cento) da referida despesa, estabelecido na Lei Orçamentária Anual, o qual corresponde ao valor de R\$ 61.826.163,97 (seção IV, subitem 1.2.4);

4. divergência de R\$ 523.048,78 entre o saldo disponível em caixa e bancos no início do exercício, informado no Balanço Financeiro de 2014, R\$ 6.266.775,76, e o saldo disponível para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro de 2013, R\$ 5.743.726,98, denotando o não cumprimento dos princípios da entidade e da continuidade, aos preceitos estabelecidos nos arts. 85, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 e aos seguintes atributos da informação contábil, previstos nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas (NBCT) 16.5, aprovadas pela Resolução CFC nº 1.132/2008: verificabilidade, compreensibilidade e confiabilidade (seção IV, subitem 3.3);

5. o Demonstrativo da Dívida Flutuante não registra valores de restos a pagar, mesmo tendo sido apresentada na prestação contas relação analítica de restos a pagar contendo obrigações cujos valores totalizam R\$ 7.764.493,72, infringindo os arts. 85 e 92 da Lei nº 4.320/1964. (seção IV, subitem 3.5);

6. a Lei municipal que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não está acompanhada de tabela remuneratória e de relação dos servidores contratados nesses termos, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 025, de 30/11/2011 (seção IV, subitem 6.4);

7. o município aplicou em despesa com pessoal do Poder Executivo o valor de R\$

55.088.879,92, correspondente a 69,04% da Receita Corrente Líquida do exercício, R\$ 79.795.684,49, descumprindo o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) dessa receita, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5);

8. divergências nas informações prestadas pelas fontes identificadas no quadro abaixo, quanto aos itens nele referidos (seção IV, subitens 10.2-a/d):

Itens	Fontes		
	Balanco Geral	Relatório de Gestão fiscal do 2º semestre	Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre
Receita Corrente Líquida	R\$ 79.795.684,49	R\$ 78.812.773,50	
Despesa com Pessoal do Poder Executivo	R\$ 55.088.879,92	R\$ 41.674.547,44	
Receita de Impostos e Transferências	R\$ 26.411.661,74		R\$ 26.415.213,74
Aplicação de Recursos na manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$ 6.880.518,81		R\$ 7.921.495,57
Recursos recebidos do Fundeb	R\$ 34.255.699,12		R\$ 31.193.680,20
Aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério	R\$ 22.755.880,96		R\$ 20.732.685,78
Aplicação de recursos em ações e serviços de saúde	R\$ 5.963.192,91		R\$ 5.675.479,64

9. o município não cumpriu as normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (seção IV, subitem 10.2);

10. encaminhamento fora do prazo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção IV, subitem 13.1-a.1/a.2);

11. não comprovação da publicação dos RREO do 3º, 4º e 5º bimestres com amplo acesso ao público, inclusive em meio eletrônico, infringindo o parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 008, de 17/12/2003 (seção IV, subitem 13.1-a.1);

12. não apresentação de ata de audiência pública, descumprindo o art. 17, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

13. a Prefeitura Municipal de Coelho Neto não divulgou em portal eletrônico informações sobre arrecadação de receita e realização de despesa, descumprindo os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.4).

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

b.1) Câmara Municipal de Coelho Neto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

b.2) Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5.830/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: José do Carmo Martins Oliveira, CPF nº 103.897.923-49

Representados: Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa M. DE. S. Silva, Comércio, Transportes e Serviços (MS MÁQUINAS), CNPJ nº 26.772.214/0001-70

Responsáveis: Márcio Dias Pontes – Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos, Maiada de Altos, s/nº, Zona Rural, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65.890-000; Marta de Sousa Silva, CPF nº 015.974.633-70; proprietária da empresa representada;

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Senhor José do Carmo Martins Oliveira, com pedido de medida cautelar, para suspender os pagamentos de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa M. DE. S. Silva, Comércio, Transportes e Serviços, por indícios de ajuste, combinação e outros expedientes adotados pelos aqui Representados com propósito de obterem vantagens, mediante a frustração do caráter competitivo de inúmeros procedimentos licitatórios no âmbito do Município. Modificação da natureza do processo para denúncia. Conhecimento da denúncia. Indeferimento da medida cautelar. Citação dos responsáveis. Notificação do controle interno.

DECISÃO PL-TCE Nº 579/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor José do Carmo Martins Oliveira, com pedido de medida cautelar, em desfavor dos Senhores Márcio Dias Pontes e Marta de Sousa Silva, para suspender os pagamentos de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa M. DE. S. Silva, Comércio, Transportes e Serviços, por indícios de ajuste, combinação e outros expedientes adotados pelos aqui representados com o propósito de obter vantagens, mediante a frustração do caráter competitivo de inúmeros procedimentos licitatórios no âmbito do Município, relativos ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 24092438/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar que a Supervisão de Protocolo (SUPRO) desta Corte de Contas proceda a correção da natureza desse Processo, alterando-a de Representação para Denúncia, por se enquadrar nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas/MA e a empresa M. DE. S. Silva, Comércio, Transportes e Serviços (MS MÁQUINAS), CNPJ nº 26.772.214/0001-70, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- d) Citar os Responsáveis, Senhor Márcio Dias Pontes (Prefeito de São Félix de Balsas/MA) e Senhora Marta de Sousa Silva (proprietária da empresa Denunciada) para que, se assim lhes aprouverem, apresentem razões de justificativa aos fatos apresentados na Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- e) Notificar o Controle Interno do Município de São Félix de Balsas/MA, na pessoa do Senhor Alex Martins Silva, CPF nº 045.391.613-93 (Portaria de Nomeação nº 032/2019, de 01 de março de 2019), para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de procedimentos internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica;

f) monitorar, através do setor técnico competente desta Corte de Contas, o cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5.832/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Nei José Wurzius

Representados: Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa TCC Transportes Eireli, CNPJ nº 27.272.055/0001-07.

Responsáveis: Márcio Dias Pontes – Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos, s/nº, FDA Maiada de Altos, Zona Rural, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65890-000; Taís Cardoso Carneiro – proprietária da empresa representada no período de março de 2017 a julho de 2018, CPF nº 079.388.773-95; Juacy Ananias Pinheiro, CPF nº 475.121.303-25; atual proprietário da empresa representada; Valdinei Gonçalves Martins Filho, CPF nº 014.998.303-43, procurador da empresa representada.

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Senhor Nei José Wurzius, com pedido de medida cautelar para suspender os pagamentos de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa TCC Transportes Eireli, por suposto conluio no cometimento de irregularidades em inúmeros procedimentos licitatórios realizados no Município. Modificação da natureza do processo para denúncia. Conhecimento da denúncia. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Notificação do controle interno. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 580/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Nei José Wurzius, com pedido de medida cautelar, em desfavor dos Senhores Márcio Dias Pontes, Taís Cardoso Carneiro, Juacy Ananias Pinheiro e Valdinei Gonçalves Martins Filho, para suspender os pagamentos de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa TCC Transportes Eireli, por suposto conluio no cometimento de irregularidades em inúmeros procedimentos licitatórios realizados no Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 24092439/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar que a Supervisão de Protocolo (SUPRO) desta Corte de Contas proceda a correção da natureza desse Processo, alterando-a de Representação para Denúncia, por se enquadrar nos termos do art. 43, VI; art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;

b) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005,

determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas/MA e a empresa TCC Transportes Eireli, CNPJ nº 27.272.055/0001-07, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

d) Citar os Responsáveis, Senhor Márcio Dias Pontes (Prefeito de São Félix de Balsas/MA); Senhora Tais Cardoso Carneiro, CPF nº 079.388.773-95 (proprietária da empresa TCC Transportes, CNPJ nº 27.272.055/0001-07, desde a sua constituição em março/2017 até julho/2018); Senhor Juacy Ananias Pinheiro, CPF nº 475.121.303-25 (atual proprietário da empresa TCC Transportes Eireli); Senhor Valdinei Gonçalo Martins Filho, CPF nº 014.998.303-43 (procurador da empresa TCC Transportes), para que, se assim lhes aprouverem, apresentem documentações de justificativa aos fatos descritos na Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

e) Notificar o Controle Interno do Município de São Félix de Balsas/MA, na pessoa do Senhor Alex Martins Silva, CPF nº 045.391.613-93 (Portaria de Nomeação nº 032/2019, de 01 de março de 2019), para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de procedimentos internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica;

f) monitorar, através do setor técnico competente desta Corte de Contas, o cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5.833/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Nei José Wurzius

Representados: Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa L.P.A NEIVA-ME, CNPJ nº 19.443.181/0001-59

Responsáveis: Márcio Dias Pontes – Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos, Maiada de Altos, s/n, Zona Rural, São Félix de Balsas/MA, CEP nº 65890-000; Luís Paulo Ananias Neiva – proprietário da empresa representada, CPF nº 047.233.213-90

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Senhor Nei José Wurzius, com pedido de medida cautelar para suspender os pagamentos de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa L.P.A NEIVA-ME, por possíveis irregularidades que ensejam favorecimento em procedimentos licitatórios, na vigência da gestão do atual Prefeito. Modificação da natureza do processo para denúncia. Conhecimento da denúncia. Deferimento da medida cautelar sem oitiva das partes. Citação dos responsáveis. Notificação do controle interno. Monitoramento.

DECISÃO PL-TCE Nº 581/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Nei José Wurzius, com pedido de medida cautelar, em desfavor dos Senhores Márcio Dias Pontes e Luís Paulo Ananias Neiva, para suspender os pagamentos de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas /MA e a empresa L.P.A NEIVA-ME, por possíveis irregularidades que ensejam favorecimento em procedimentos

licitatórios, na vigência da gestão do atual Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.302/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar que a Supervisão de Protocolo (SUPRO) desta Corte de Contas proceda a correção da natureza desse Processo, alterando-a de Representação para Denúncia, por se enquadrar nos termos do art. 43, VI; art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- b) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) deferir a medida cautelar, sem a prévia oitiva das partes, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos pagamentos decorrentes de contratações vigentes entre o Município de São Félix de Balsas/MA e a empresa L.P.A Neiva – ME, CNPJ nº 19.443.181/0001-59, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- d) Citar os Responsáveis, Senhor Márcio Dias Pontes (Prefeito de São Félix de Balsas/MA) e Luís Paulo Ananias Neiva (proprietário da empresa L.P.A Neiva - ME), para que, se assim lhes aprouverem, apresentem documentação justificativa aos fatos descritos na Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- e) Notificar o Controle Interno do Município de São Félix de Balsas/MA, na pessoa do Senhor Alex Martins Silva, CPF nº 045.391.613-93 (Portaria de Nomeação nº 032/2019, de 01 de março de 2019), para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de procedimentos internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica;
- f) monitorar, através do setor técnico competente desta Corte de Contas, o cumprimento das determinações contidas no presente decisório.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº: 6916/2020

Natureza: Sem natureza definida

Exercício: 2018

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: Francimar Carvalho Santos – Presidente de Câmara

Procuradores: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

DESPACHO Nº 2154/2020

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3.525/2019-TCE, referente à Denúncia da Câmara Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2018.

Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à

Supervisão de Arquivo para atender a solicitação.

Em 16 de dezembro de 2020.

Osmário Freire Guimarães
relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 025/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 6944/2018-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 324/2013 -SECID)

Exercício: 2013

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) e Prefeitura de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira – Secretário

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF n.º 405.873.393-49, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6944/2018-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 324/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) e Prefeitura de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3174/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 20/09/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução nº 3174/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 20/09/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 026/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 6944/2018-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 324/2013 -SECID)

Exercício: 2013

Entidades: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) e Prefeitura de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Lima Vale – ex-Prefeita

○Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Iracema Cristina Lima Vale, CPF n.º 406.473.663-04, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6944/2018-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 324/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) e Prefeitura de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual

figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3174/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 20/09/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução nº 3174/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 20/09/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 027/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 8612/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 028/2016-SECMA)

Exercício: 2016

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação Comunitária da Vila Flamengo

Responsáveis: Diego Galdino Araújo – Secretário

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Diego Galdino Araújo, CPF n.º 016.580.903-57, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 8612/2018-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 028/2016-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação Comunitária Vila Flamengo, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 964/2019–UTCEX3/SUCEX9, de 05/04/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução nº 964/2019–UTCEX3/SUCEX9, de 05/04/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 028/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 9712/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 256/2010-SECMA)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano Hugo Reis

Responsável: Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário Adjunto

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF n.º 039.975.783-03, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9712/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 256/2010 -SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano Hugo Reis, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 20815/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução Nº 20815/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 029/2020 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9712/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 256/2010-SECMA)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano Hugo Reis

Responsável: Railson Buna da Silva- Presidente do Instituto Hugo Reis

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Railson Buna da Silva, CPF n.º 602.928.393-67, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9712/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 256/2010 -SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Instituto de Desenvolvimento Social e Humano Hugo Reis, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 20815/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução Nº 20815/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 030/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 8703/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2015

Entidades: Secretaria de Estado da Educação do MA (SEDUC) e Caixa Escolar Henrique de La Roque

Responsáveis: Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário Adjunto

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF n.º 039.975.783-03, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 8703/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 153/2015-PEATE-2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do MA (SEDUC) e Caixa Escolar Henrique de La Roque, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3394/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 03/10/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 3394/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 03/10/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 031/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 8861/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2017

Entidades: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Prefeitura de Turiaçu/MA

Responsáveis: Joaquim Umbelino Ribeiro – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF n.º 080.923.113-15, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 8861/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio-PEATE-2018, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e Prefeitura de Turiaçu/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3495/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 07/02/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 3495/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 07/02/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 032/2020 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9011/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 83/2015-SECMA)

Exercício: 2015

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação do Bumba Meu Boi de Matraca Jussatuba

Responsáveis: Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF n.º 039.975.783-03, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9011/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 083/2015-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação do Bumba Meu Boi de Matraca Jussatuba, no exercício financeiro de 2015, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3575/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 01/10/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias do Relatório de Instrução nº 3575/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 01/10/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 033/2020 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9716/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 158/2017-SECMA)

Exercício: 2017

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA

Responsáveis: Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF n.º 039.975.783-03, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9716/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 158/2017-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 20819/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos,

dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução Nº 20819/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 035/2020 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9033/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 231/2010-SECMA)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação Recreativa e Beneficente Folclórica e Cultural de Maracanã

Responsáveis: Anderson Flávio Lindoso Santana – Secretário

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF n.º 039.975.783-03, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 9033/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 231/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação Recreativa e Beneficente Folclórica e Cultural de Maracanã, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3580/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 08/10/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução nº 3580/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 08/10/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 036/2020 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 9033/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 231/2010-SECMA)

Exercício: 2010

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação Recreativa e Beneficente Folclórica e Cultural de Maracanã

Responsáveis: Maria José de Lima Soares – Dirigente da Associação Recreativa e Beneficente Folclórica e Cultural de Maracanã

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria José de Lima Soares, CPF n.º 282.190.663-34, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9033/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio n.º 231/2010-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Associação Recreativa e Beneficente Folclórica e Cultural de Maracanã, no exercício financeiro de 2010, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3580/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 08/10/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 3580/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 08/10/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 4406/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, representado pelo prefeito, Senhor Ronilson Araujo Silva, Prefeito, CPF: 460.206.083-87, com endereço na Avenida Fátima Costa s/n, Lagoa do Cassó, Primeira Cruz.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DENÚNCIA. REVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. ARGUMENTOS RAZOÁVEIS DA DEFESA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PRESENÇA DE RISCO REVERSO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 012/2020 GAB/CONSJWLO
RELATÓRIO**

Cuida-se de Denúncia contra o Prefeito de Primeira Cruz, Ronilson Araújo Silva, com pedido de medida cautelar, deferida monocraticamente no bojo dos presentes autos (medida cautelar n.º 012/2020 GAB/CONSJWLO), para determinar a suspensão imediata dos pagamentos às empresas MSP EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ N.º 26.203.660/0001-63, e F FRAZAO LIMA EIRELI - EPP, CNPJ N.º 25.218.733/0001-28, em face da prestação de serviços para a Prefeitura, para os fins de controle e transparência dos atos de gestão da referida Prefeitura, tendo sido determinada a sua citação com o prazo de 15 dias de acordo com o caput do artigo 75, e seus parágrafos 3º, 4º e 6º da Lei n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA). In verbis:

a) determinar a suspensão imediata dos pagamentos às empresas MSP; EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ N.º 26.203.660/0001-63, e F FRAZAO LIMA EIRELI - EPP, CNPJ N.º 25.218.733/0001-28, tendo por base a ausência de licitação e inexistência de cobertura contratual, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

b) determinar a notificação do Senhor Prefeito Ronilson Araújo Silva, para que se pronuncie em até 15 dias, apresentando sua defesa em face das consignações tratadas nos autos, de acordo com os parágrafos 3º, 4º e 6º da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA)

Após a citação, aportou aos autos defesa do denunciado sustentando a regularidade das contratações supracitadas, haja vista terem sido atendidos os requisitos legais para tal fim; bem como foi demonstrado o cumprimento da legislação pertinente à publicidade/transparência dos atos da Prefeitura de Primeira Cruz, no que tange ao registro das informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), de acordo com a Instrução Normativa n.º 34/2014, alterada pela IN n.º 36/2015 desta Corte de Contas.

É o breve do Relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista as alegações da defesa, cumpre uma revisão da medida cautelar já deferida na forma do art. 75, § 5º da Lei Orgânica do TCE/MA – Lei Estadual nº 8. 258/2005.

Com efeito, em sua defesa a autoridade municipal demonstrou estarem atendidos os requisitos legais para suspensão temporária da cautelar, ao menos em primeiro exame.

De fato, é da natureza das medidas cautelares seu caráter precário. Muito embora inicialmente, ainda antes da instrução e, portanto, em análise perfunctória da denúncia, entendi estarem presentes os requisitos do risco da demora e da aparência do bom direito.

Os novos elementos trazidos aos autos pela defesa, todavia, ainda que fundamentados em precedente do Tribunal de Contas da União, a partir de princípios administrativos que iluminam a boa gestão pública mesmo com suas adversidades de base fática, denota a razoabilidade na revisão da decisão concedida, ao demonstrar a regularidade das contratações, bem como a publicidade, transparência, de seus atos, e o saneamento a priori dos aspectos principais apresentados pela análise técnica do controle externo deste Tribunal. Conforme se transcreve abaixo:

(...)Acórdão TCU n.º 2002/2005 – Plenário, Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

Identifico, outrossim, possibilidade de risco reverso no caso em tela. Com efeito, na cautelar foi determinado a suspensão imediata dos pagamentos às empresas MSP; EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, CNPJ N.º 26.203.660/0001-63, e F FRAZAO LIMA EIRELI - EPP, CNPJ N.º 25.218.733/0001-28, tendo por base a ausência de licitação e inexistência de cobertura contratual, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada; No entanto, ficou ressalvado pela defesa, em preliminar, que “não há contrato vigente com a HORIZONTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e que os contratos n.º 010/219 e 010.1/2019 (transporte escolar) não tiveram execução e pagamentos no exercício 2020, e que também não há contrato vigente com F Frazão Lima EIRELI.” (grifei)

Assim, até para que não se agravem os prejuízos do município com a suspensão dos pagamentos à empresa contratada MSP EMPREENDIMENTOS, pelos serviços já prestados; causando, assim, dano reverso à coletividade local em decorrência da paralização dos serviços públicos face à necessidade de sua continuidade por essa demanda do município; entendo ser o caso da revisão da cautelar antes deferida.

DECISÃO

Com tais fundamentos entendo, com fulcro no art. 75, § 5º da Lei Orgânica do TCE/MA, rever a cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a contratação em foco, e que se restabeleçam os pagamentos correspondentes à prestação dos serviços, até o exame final de mérito quando, então, será objeto de análises mais aprofundadas acerca da efetiva existência de seus requisitos legais, in casu.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em São Luís, 17 de Dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 034/2020 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 9716/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 158/2017-SECMA)

Exercício: 2017

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA

Responsáveis: José Geraldo Amorim Pereira - Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Geraldo Amorim Pereira, CPF n.º 063.808.083-53 , que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo

n.º 9716/2019-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 158/2010 -SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 20819/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução Nº 20819/2019 – UTCEX3/SUCEX9, de 05/11/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 14/12/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 6918/2020 – TCE/MA

Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Solicitante: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

DESPACHO Nº 733/2020-GCONS7/JWLO

O senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, por meio de sua Procuradora, solicita vistas e cópias do Processo nº 10331/2018 – TCE/MA.

De ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, DEFIRO a presente solicitação, considerando que sua procuradora está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Ydionara Ferreira Lima
Assessora Especial de Conselheiro

Processo nº 6919/2020 – TCE/MA

Espécie: Solicitação de Cópias de Documentos

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Solicitante: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)

DESPACHO Nº 734/2020-GCONS7/JWLO

O senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, por meio de sua Procuradora, solicita vistas e cópias do Processo nº 7220/2019 – TCE/MA.

De ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, DEFIRO a presente solicitação, considerando que sua procuradora está habilitada nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final juntá-los ao referido processo.

São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Ydionara Ferreira Lima
Assessora Especial de Conselheiro

Processo nº 6906/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia.

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Oftalmo Day Clinic Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 04.678.251/0001-80, representada pelo Senhor João Paulo Silva Gomes, com sede na Avenida Principal, Rua 103, nº 34, Qd. 10, Santa Efigênia, São Luís, Maranhão.

Denunciados: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, representado pelo Secretário, Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, Jaracaty, São Luís/MA, 65076-820.

Procurador constituído: João Paulo Silva Gomes, CPF nº 012.169.983-88.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*. Conhecimento. Editais de Credenciamento nº 004/2020/SES e Credenciamento nº 005/2020/SES. Contrato já existente – Contrato nº 201/2017/SES. Indícios de sobreposição de serviços. Flagrante descumprimento da Lei nº 8.666/1993. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Concessão e referendado pelo Plenário. Decisão monocrática. Citação do representante legal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Publicação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Denúncia apresentada pelo representante legal da empresa privada Oftalmo Day Clinic Ltda., em face da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, na qual informa que atualmente presta serviços de saúde na área de oftalmologia a essa secretaria, em especial no diagnóstico, tratamento e acompanhamento do glaucoma, em caráter complementar aos serviços da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado do Maranhão, nas regiões de Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Caxias, Chapadinha, Codó, Itapecuru Mirim, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, São João dos Patos, Timon, Viana e Zé Doca, por meio do Contrato nº 201/2017/SES, decorrente do Credenciamento nº 004/2017-CSL/SES e Processo Administrativo nº 90.495/2017/SES.

Considerando que, em 01 de setembro de 2020, foi assinado o terceiro aditivo do Contrato nº 201/2017/SES, cuja vigência se dá até a data de 04/09/2021, conforme cláusula segunda deste termo aditivo.

Que, após a assinatura do referido Termo Aditivo, em 22 de setembro de 2020, a Secretaria de Estado da Saúde SES/MA publicou o aviso de credenciamento nº 004/2020-CSL/SES convocando interessados em participar para prestação dos serviços, referente ao mesmo objeto e regiões que a Oftalmo Day Clinic Ltda., já presta. No caso, as regiões de Bacabal, Barra do Corda, Caxias, Chapadinha, Codó, Itapecuru Mirim, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, São João dos Patos, Timon, Viana e Zé Doca.

E que, em 27 de outubro de 2020, publicou um segundo edital, dessa vez referente ao Credenciamento de nº 005/2020-CSL/SES/MA, que abrangia novamente mesmo objeto e regiões já atendidas pela Oftalmo Day Clinic Ltda., Neste caso, as regiões de Imperatriz, Açailândia e Balsas.

Assim, reconhece-se que o suporte fático aponta para flagrante descumprimento da Lei nº 8.666 de 1993, indicando com o lançamento dos editais do Credenciamento nº 004/2020/SES e Credenciamento nº 005/2020/SES indícios de sobreposição de serviços que materializam risco de lesão irreparável, haja vista o Contrato nº 201/2017/SES está vigente até a data de 04/09/2021.

Portanto, pelas razões e fundamentos acima expostos, entendendo presentes os requisitos necessários para o conhecimento da presente Denúncia e os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, com base nos fundamentos legais mencionados a seguir, DECIDO:

1. Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 40, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA) e art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2. Conceder a medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 75, *caput* e §1º, da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão dos credenciamentos de nº 004/2020-CSL/SES/MA e nº 005/2020-CSL/SES/MA, na fase em que se encontram e, no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes dessas licitações, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida, até que seja decidido o mérito das questões suscitadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsão contida no § 6º do referido dispositivo legal;

3. Intimar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, para que se pronuncie acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta

decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade, com substrato nos arts. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

4. Intimar a Presidente da Comissão Setorial de Licitação da Secretária de Estado da Saúde, Senhora Ana Nísia Veras C. Ferreira, para que se pronunciem acerca da denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade, com substrato nos arts. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;

5. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins;

6. Referendar esta decisão monocrática pelo Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

7. Encaminhar os autos, após manifestação dos denunciados à Unidade Técnica competente para análise das defesas e documentos juntados;

É como decido.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº 6917/2020

Jurisdicionado: Município de Timon

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa

Procuradora constituída: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB-MA nº 17.241

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias dos documentos constantes do Processo nº 9081/2015, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Luciano Ferreira de Sousa.

Ressalte-se que a realização de vista e a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração *ad judicium* ou devidamente autenticada em cartório.

Comunique-se ao requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

São Luís (MA), 18 de dezembro de 2020.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Atos da Presidência

Ofício nº 096/2020 – PRESI/TCE

São Luís, 17 de dezembro de 2020.

Ao Senhor

Alexcrei Carvalho Silva

Presidente da Câmara Municipal de Araiões/MA

Av. Dr. Paulo Ramos, nº 01, Centro

CEP. 65.570-970 – Araiões/MA

Processo nº 7205/2019

Senhor Gestor,

Em resposta ao Ofício nº 039/19 de 31/05/2019, solicitamos a Vossa Excelência, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dessa notificação, enviar cópiado Decreto Legislativo CORRETO, referente ao Processo TCE/MA3618/2010 e seu Parecer Prévio PL-TCE/MA nº92/2016, e seu respectivo comprovante de publicação, através de Diário Oficial, publicação em sítio oficial ou certidão informando que o referido decreto legislativo foi devidamente afixado no mural daquela Casa Legislativa. Referente ao julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Araiões/MA, exercício financeiro de 2009, atendendo assim, o que dispõe no art. 219 do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 425, III, do Código do Processo Civil.

Atenciosamente,

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Processo nº 6932/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

DECISÃO

1. Trata-se de um pedido formulado pelo Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Ex-Gestor do Município de Parnarama/MA, solicitando, *a priori*, a suspensão dos efeitos de Acórdãos deste Tribunal de Contas do Maranhão, com a consequente retirada de seu nome da lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, requerendo, por final, a nulidade dos citados Acórdãos, tendo como fundamento a existência de nulidade absoluta, eis que a citação do gestor nos respectivos processos, fora nula, pois o Correio sequer efetuou a diligência para entregar a correspondência, cujo Aviso de Recebimento retornou descrito “Não Procurado”. Os Acórdãos ora questionados são:

1) Processo n. 3237/2010, contas referentes a TOMADA DE CONTAS ANUAL, Exercício de 2009, Trânsito em Julgado em 30/04/2014 materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No621/2013;

2) Processo n. 3241/2010, contas referentes a TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), Exercício de 2009. Trânsito em Julgado em 30/04/2014, materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 622/2013;

3) Processo n. 3245/2010, comas referentes a TOMADA DE CONTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), Exercício de 2009, Trânsito em Julgado em 24/10/2014 materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No. 624/2013;

4) Processo nº 4052/2012, contas referentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA (FUNPREV), Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 092/2015

5) Processo nº 4071/2012, contas referentes ao SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA ESGOTO de PARNARAMA, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 094/2015;

6) Processo n. 4032/2012, contas referentes a TOMADA DE CONTAS ANUAL, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 089/2015

7) Processo nº 4045/2012, contas referentes ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 2011, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 090/2015

8) Processo nº 4048/2012, contas referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS) DE PARNARAMA - MA, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 28/05/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No. 91/2015

9) Processo n. 4818/2013, contas referentes ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), Exercício de 2012, Trânsito em Julgado em 05/02/2020; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 1146/2019;

10) Processo nº 4821/2013, contas referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS) DE PARNARAMA/MA, Exercido de 2012, Trânsito em Julgado em 17/06/2020; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 067/2020;

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1738/2020/GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador-Geral, Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos dos acórdãos, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora e, após a análise da documentação pela Unidade Técnica, que retornem os autos ao Ministério Público para nova manifestação, *in verbis*:

[...]

Assim exposto, considerando em suma a plausibilidade jurídica do pedido (possibilidade concreta de êxito), a fumaça do bom direito (nulidade e vícios das citações) e perigo na demora (possibilidade concreta de o pedido ser julgado inoportunamente – trazendo sério prejuízo ao requerente), tem-se que é o caso de se conceder os efeitos suspensivos aos julgamentos relativos ao Processo no 3237/2010, contas referentes a TOMADA DE CONTAS ANUAL, Exercício de 2009, Trânsito em Julgado em 30/04/2014 materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No 621/2013; Processo no 3241/2010, contas referentes a TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), Exercício de 2009. Trânsito em Julgado em 30/04/2014, materializadas nos

ACÓRDÃO PL-TCE/MA No 622/2013; Processo no 3245/2010, comas referentes a TOMADA DE CONTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), Exercício de 2009, Trânsito em Julgado em 24/10/2014 materializadas nos ACÓRDÃO PLTCE/MA No 624/2013; Processo nº 4052/2012, contas referentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA (FUNPREV), Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No 092/2015; Processo nº 4071/2012, contas referentes ao SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA ESGOGO de PARNARAMA, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No 094/2015; Processo no 4032/2012, contas referentes a TOMADA DE CONTAS ANUAL, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No 089/2015; Processo nº 4045/2012, contas referentes ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 2011, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL- TCE/MA No 090/2015; Processo nº 4048/2012, contas referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS) DE PARNARAMA - MA, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 28/05/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No 091/2015; Processo nº 4818/2013, contas referentes ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), Exercício de 2012, Trânsito em Julgado em 05/02/2020; materializadas nos ACÓRDÃO PLTCE/MA No 1146/2019; Processo nº 4821/2013, contas referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS) DE PARNARAMA, Exercido de 2012, Trânsito em Julgado em 17/06/2020; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA 067/2020, bem assim que seja determinado a exclusão do nome do Requerente da listade inelegíveis deste Tribunal. Logo após, enviar o pedido/documentação para análise técnica para os fins de direito.

Após a análise técnica do recurso em tela, o MPC requer novas vistas dos autos.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstando a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[...]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

6. O Requerente traz à baila argumentos pertinentes, que *in facto*, demonstram a nulidade dos Acórdãos impugnados, eis que os processos dos quais ocorreram as condenações do citado Requerente, foram tramitados sem a citação válida do gestor, pois as citações, apesar de terem sido direcionadas ao endereço do multicitado gestor, cadastrado perante o Tribunal de Contas, o correio não aperfeiçoou a citação, registrando no Aviso de Recebimento que o endereço foi “NÃO PROCURADO”.

7. O aludido Requerente questiona e debate a falha nessa citação, pois inexiste razões para que o Correio não efetuasse a diligência para promover a entrega da correspondência e, assim, citar o gestor dos seus respectivos processos.

8. O Ilustre representante do Ministério Público de Contas registra no seu parecer que o endereço constante nos processos coincide com o endereço da prefeitura, o que corrobora ainda mais na nulidade do processo, por ausência de citação válida.

9. É certo que a citação, no âmbito do processo judicial ou administrativo, é um ato imprescindível para a formação liame processual, sendo condição essencial para a garantia de princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório, que é previsto no art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, *in verbis*:

Art. 127. Na instrução dos processos, constitui formalidade essencial a ciência da parte para apresentar defesa.

§ 1.º A citação, para os efeitos do caput, far-se-á mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço indicado pelo responsável, consoante estabelecido no art. 2.º, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do citado.

10. No caso em tela, apesar do Tribunal de Contas ter endereçado nos conformes legais, por falha dos Correios, não ocorrera a efetiva entrega, não havendo, sequer, justificativa para tanto, pois o registro de “Não Procurado”

não traduz qualquer escusa por parte do gestor, pelo contrário, afirma que o citado Correio não efetivou a busca pelo endereço constante na correspondência, o que, repita-se, não constitui falha do gestor, o que não viabiliza, de imediato, a citação por edital como ocorreria.

11. Em sua peça, o Requerente demonstra a mencionada falha acima, bem como, pelo aludido Requerente ser ex-prefeito, cuja residência é conhecida por todos, fato este fundamenta ainda mais a falha cometida pelos Correios.

12. Perante esse contexto, o Tribunal de Contas, antes de determinar a citação por edital, que é a última *ratio*, deveria ter averiguado os motivos da ausência da citação pelo Aviso de Recebimento e, em seguida, adotado as medidas adequadas para viabilizar a citação e não, como ocorreria, realizar desde já a citação por edital, que, apesar de ser uma forma de citação, esta não tem a mesma força que a efetuada por AR, eis que esta configura uma citação de natureza pessoal.

13. Logo, a falha na citação constitui uma nulidade absoluta, que pode ser alegada a qualquer tempo, o que viabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada, com o fim de afastar prejuízos ilícitos ao Requerente, devendo, após a presente *decisum*, os autos serem encaminhados à Unidade Técnica para análise dos argumentos e documentos lançados na presente exordial e, assim, a apreciação do mérito da demanda.

14. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos abaixo discriminados, com a retirada do seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares e a abstenção de cobranças referentes aos respectivos Acórdãos.

1) Processo n. 3237/2010, contas referentes a TOMADA DE CONTAS ANUAL, Exercício de 2009, Trânsito em Julgado em 30/04/2014 materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No621/2013;

2) Processo n. 3241/2010, contas referentes a TOMADA DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), Exercício de 2009. Trânsito em Julgado em 30/04/2014, materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 622/2013;

3) Processo n. 3245/2010, comas referentes a TOMADA DE CONTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), Exercício de 2009, Trânsito em Julgado em 24/10/2014 materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No. 624/2013;

4) Processo nº 4052/2012, contas referentes ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA (FUNPREV), Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 092/2015

5) Processo nº 4071/2012, contas referentes ao SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA ESGOTO de PARNARAMA, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 094/2015;

6) Processo n. 4032/2012, contas referentes a TOMADA DE CONTAS ANUAL, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 089/2015

7) Processo nº 4045/2012, contas referentes ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) 2011, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 29/04/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 090/2015

8) Processo nº 4048/2012, contas referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PARNARAMA - MA, Exercício de 2011, Trânsito em Julgado em 28/05/2015; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA No. 91/2015

9) Processo n. 4818/2013, contas referentes ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), Exercício de 2012, Trânsito em Julgado em 05/02/2020; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 1146/2019;

10) Processo nº 4821/2013, contas referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PARNARAMA/MA, Exercido de 2012, Trânsito em Julgado em 17/06/2020; materializadas nos ACÓRDÃO PL-TCE/MA N. 067/2020;

15. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida à SUPLEX, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, nos termos do parecer do MPC, que seja encaminhada à unidade técnica para análise.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 865, 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera manual de práticas de estágio do TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8258, de 06 de julho de 2005;

CONSIDERANDO o art. 2º da Resolução TCE/MA Nº 300/2018, que tem por objetivo condensar todos os processos e procedimentos afetos a estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I do Manual de Práticas de Estágio do TCE/MA, aprovado pela Portaria nº 1.101/2018, para incluir os cursos de Biblioteconomia, Técnico em Informática e Técnico em Libras na lista de cursos contemplados no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º O quantitativo de vagas por curso definido no Anexo I do Manual de Prática de Estágios, aprovado pela Portaria nº 1.101/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I**ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO****NÍVEL SUPERIOR**

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
SUPERIOR	ADMINISTRAÇÃO	15
	ARQUITETURA	02
	BIBLIOTECONOMIA	1
	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	14
	DIREITO	13
	ECONOMIA	02
	ENGENHARIA CIVIL	02
	INFORMÁTICA	15
	JORNALISMO	01
	PEDAGOGIA	03

EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DE NÍVEL TÉCNICO

ENSINO	ÁREA DE CONHECIMENTO	QUANTIDADE DE VAGAS
TÉCNICO	ADMINISTRAÇÃO	41
	INFORMÁTICA	02
	LIBRAS	01
	SAÚDE BUCAL	01

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente